

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 3
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
>>Ministério Público Estadual	Pág. 42
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 43
Administração Pública Municipal	Pág. 44

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 66
>>Portarias	Pág. 67

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 67
>>Portarias	Pág. 70
>>Concessão de Diárias	Pág. 70

Licitações

>>Avisos	Pág. 71
----------	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC	Pág. 71
------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 71
--------	---------

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00422/19

PROCESSO: 04092/2018

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Irresignação em face da Decisão Monocrática n. 340/2018,

proferida pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que

indeferiu pedido de antecipação de tutela para suspender o Pregão

Eletrônico n. 60/2017, referente ao processo n. 3.564/2018

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações

RECORRENTE: Valid Soluções S.A.

CNPJ n. 33.113.309/0001-47

ADVOGADOS: Sérgio Barbosa Júnior

OAB/SP 202.025

Renato Luiz Faustino de Paula

OAB/RJ 95.103

INTERESSADOS: Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00 -

Consórcio constituído pelas sociedades empresárias MI Montreal

Informática S.A. (CNPJ n.

42.563.692/0001-26) e Indústria Gráfica Brasileira Ltda. (CNPJ n.

61.418.141/0001-13)

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I - 1ª Câmara

SESSÃO: 7ª, de 7 de maio de 2019

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINARMENTE

CONHECIDO. NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. Pedido de Reexame preliminarmente conhecido e, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame lardeado pela pessoa jurídica de direito privado Valid Soluções S.A., CNPJ n. 33.113.309/0001-47, por intermédio do seu patrono, Sérgio Barbosa Júnior (OAB/SP 202.025), doravante denominada recorrente, em face da Decisão Monocrática 340/2018/GCWCS (de 3.12.2018, ID 700.599), proferida no processo n. 3564/2018, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que denegou o pedido de tutela inibitória formulado para suspender o Pregão Eletrônico n. 060/2017, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER o Pedido de Reexame interposto pela recorrente Valid Soluções S.A., CNPJ n. 33.113.309/0001-47, uma vez que preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se incólume a Decisão Monocrática 340/2018/GCWCSC (de 3.12.2018, ID 700.599), proferida no processo n. 3564/2018.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão à recorrente e aos advogados Sérgio Barbosa Júnior (OAB/SP 202.025) e Renato Luiz Faustino de Paula (OAB/RJ 95.103), via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3189/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria José Bastos Nobre – CPF nº 080.703.772-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 30/GCSFJFS/2019/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Nova Concessão de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Maria José Bastos Nobre, titular do CPF nº 080703772-91, matrícula nº 300011779, no cargo de Enfermeira, nível 1, classe B, referência 08, carga horária 40 h/s, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e Lei Complementar n. 432/08.

2. A instrução da Unidade Técnica apontou impropriedades no resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição, concluindo ao final pela necessidade de encaminhamento de nova certidão de tempo de serviço, contemplando corretamente todos os períodos de tempo averbados pela servidora e que subsidiaram a concessão do benefício em tela.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 654/2017-GPETV, convergiu com a unidade técnica, opinando não só pela apresentação de nova certidão de tempo de serviço, como também de justificativas a respeito da eventual manutenção de três vínculos públicos pela servidora.

4. A partir da data de recebimento do decism, o gestor do IPERON teve o prazo de 40 (quarenta) dias, para cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática 225/GCSFJFS/2017/TCE/RO.

5. Por sua vez, o IPERON requereu por meio do Ofício nº 673/2018/IPERON-GAB, de 18.04.2018, dilação de prazo, para cumprimento integral do decism, o que foi deferido pela Decisão Monocrática nº 33/GCSFJFS/2018/TCE/RO.

6. Necessário, ademais, relatar que consta nos autos defesa técnica apresentada pela interessada no tocante aos três vínculos funcionais, sustentando a inexistência destes eis que licenciada, sem remuneração, pelo estado de Rondônia, o que possibilitaria a acumulação entre as funções exercidas no estado do Pará e do município de Macapá, em consonância com o disposto no art. 37, XVI, da CF, argumento enfrentado pelo Controle Externo desta Corte.

7. Assim, em 06.06.2018, o referido Instituto encaminhou a documentação requisitada, demonstrando a correta anulação do ato que concedeu a aposentadoria nos moldes do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, o substituindo pela alínea b, inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da LC 432/08 e, ainda, sua devida publicação em imprensa oficial.

8. Em análise complementar, a Instrução Técnica constatou a ausência de planilha de proventos e ficha financeira demonstrando que os proventos da interessada estão sendo calculados com base no tempo de contribuição proporcional pela média. Ainda, entendeu ser prudente solicitar nova certidão de tempo de serviço contendo o mesmo tempo presente em demonstrativo realizado pelo instituto.

9. Da mesma forma entendeu o Ministério Público de Contas quando exarou o Parecer nº 413/2018-GPETV, que condicionou a consideração legal e o consequente registro do ato à comprovação das medidas propugnadas anteriormente pelo Corpo Técnico, dispensando o retorno dos autos para prolação de parecer por já ter enfrentado o mérito necessário.

10. Acolhendo a manifestação instrutiva no que concerne ao envio de Certidão de Tempo de Serviço, exarei a Decisão Monocrática nº 02/GCSFJFS/2019, a saber:

[...]

Por essas razões, decido determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, verifique as seguintes providências:

a) retificação da planilha de proventos da aposentada, com envio de ficha financeira atualizada, para que sejam adequados ao que dispõe o art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal;

b) envio de Certidão de Tempo de Serviço da interessada, de acordo com a Simulação de Aposentadoria feito pelo IPERON.

11. O Iperon encaminhou pedido de dilação de prazo, haja vista a notificação da interessada para o exercício do contraditório e análise de recurso protocolado por esta. Ato contínuo, exarei a Decisão Monocrática nº 13/GCSFJFS/2019.

12. A partir da data de recebimento do decism, o gestor do IPERON teve o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações constantes da mencionada Decisão Monocrática.

13. Por sua vez, o IPERON requereu, por meio do Ofício nº 988/2019/IPERON-EQCIN, de 03.04.2019, dilação de prazo, para cumprimento integral do decism.

É o relatório

Fundamento e decido.

14. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos requerimento de dilação de prazo para cumprir integralmente o disposto na Decisão Monocrática nº 02/GCSFJFS/2019/TCE-RO, haja vista os argumentos constantes da Informação nº 389/PGE/IPERON/2019, bem ainda a determinação de notificação da interessada para manifestação em relação ao disposto na alínea "c" da mencionada informação.

15. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPERON, logo, em vista disso, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao IPERON e acompanhamento do prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Poder Legislativo

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO: 260/2019 – TCE-RO - Volumes I a III
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida por meio do Acórdão APL-TC 00573/18 – objetivando apurar supostos desvios de recursos públicos por meio da denominada "Folha Paralela" na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia no período de março de 2003 a junho de 2005.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Alberto Ivair Rogoski Horny (CPF n. 577.326.989-91)
Amarildo de Almeida (CPF n. 219.930.332-20)
Carlos Henrique Bueno da Silva (CPF n. 590.489.649-20)
Daniel Neri de Oliveira (CPF n. 458.711.329-97)
Deusdete Antônio Alves (CPF n. 031.123.141-15)
Edézio Antônio Martelli (CPF n. 162.203.072-91)
Edison Gazoni (CPF n. 970.345.258-20)
Ellen Ruth Cantanhede Sales Rosa (CPF n. 220.711.802-91)
Evanildo Abreu de Melo (CPF n. 466.475.897-91)
Everton Leoni (CPF n. 205.875.700-91)
Mauro de Carvalho (CPF n. 220.095.402-63)
Nereu José Klosinski (CPF n. 398.843.840-53)
Francisco Izidro dos Santos (CPF n. 578.430.237-04)
Francisco Leudo Buriti de Sousa (CPF n. 228.955.073-68)
Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos (CPF n. 073.413.933-00)
João Batista dos Santos (CPF n. 517.148.685-91)
João Ricardo Gerolamo de Mendonça (CPF n. 668.035.511-72)
José Carlos de Oliveira (CPF n. 200.179.369-34)
José Emilio Paulista Mancuso de Almeida (CPF n. 512.843.088-04)
Marcos Antônio Donadon (CPF n. 341.328.562-91)
Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF n. 240.747.999-87)
Paulo Roberto Oliveira de Moraes (CPF n. 227.632.600-04)
Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna (CPF n. 161.108.036-34)
Ronilton Rodrigues Reis (CPF n. 707.957.977-53)
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Ementa: Tomada de Contas. Poder Legislativo Estadual. Impropriedades graves. Evidências de desvio de recursos públicos na Assembleia Legislativa Estadual. Índícios de dano ao erário. Necessidade de oitiva dos

agentes responsabilizados em cumprimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 0002/2019-GCSOPD

1. Tratam os autos sobre Tomada de Contas Especial para apurar supostos desvios de recursos públicos por meio da denominada "folha paralela", cujos fatos foram objeto de investigação da Polícia Federal, na denominada "Operação Dominó", em que deputados rondonienses em organização criminosa teriam feito inclusão na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, no período de março de 2003 a junho de 2005, de nomes de supostos servidores, que teriam laborado na ALE, para posteriormente dividirem os valores que seriam recebidos entre o então presidente da Assembleia Legislativa "Carlão de Oliveira" e os demais deputados envolvidos.

2. A Unidade Especializada produziu relatório técnico de fls. 97/475-v, no qual elencou uma série de irregularidades com repercussão danosa ao erário, identificou os responsáveis, e ao final, propôs a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, sugerindo que os agentes públicos nominados nos autos sejam citados a restituírem aos cofres públicos os valores recebidos de forma indevida, ou apresentem defesas, assegurando-lhes o direito do contraditório e ampla defesa.

3. Ato seguinte, o colegiado do Pleno desta Corte acatou o relatório e voto expedidos por este Relator de fls. 202-v/206-v, nos termos do Acórdão APL-TC 00573/18 (fls. 201/202), no qual converteu o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Após a conversão do feito em processo de Tomada de Contas Especial, os autos retornaram ao Gabinete desta Relatoria para prosseguimento e adoção de medidas pertinentes.

É o relatório.

5. Da análise dos autos constatou-se possíveis impropriedades referente a desvios de recursos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em favor dos ex-deputados envolvidos, já qualificados nos autos, razão pelo qual concordo com o posicionamento técnico quanto à necessidade de se proceder ao chamamento dos responsáveis, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental.

6. Portanto, configurado em tese as impropriedades danosas, no valor de R\$ 11.371.646,83 (onze milhões trezentos e setenta e um mil seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), à época dos fatos, ocorridas pela infringência ao art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em face dos desvios de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio da denominada "folha paralela", apontados pela Unidade Instrutiva (fls. 97/175-v).

7. Entretanto, salienta-se que o Corpo Instrutivo não consignou, em seu último relatório de fls. 97/175-v, a solidariedade das irregularidades praticadas pelos demais ex-deputados com o ordenador de despesas, o então ex-Presidente da Assembleia Legislativa, José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira).

8. Deste modo, entendo que deve ser consignado a Responsabilidade solidaria das infringências imputadas aos ex-deputados, com o ordenador de despesas, o senhor José Carlos de Oliveira, à época Presidente da Assembleia Legislativa.

9. Assim sendo, no cumprimento das disposições insertas no art. 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 812/2015, desta Corte de Contas, defino responsabilidades dos agentes públicos Alberto Ivair Rogoski Horny (CPF n. 577.326.989-91), Amarildo de Almeida (CPF n. 219.930.332-20), Carlos Henrique Bueno da Silva (CPF n. 590.489.649-20), Daniel Neri de Oliveira (CPF n. 458.711.329-97), Deusdete Antônio Alves (CPF n. 031.123.141-

15), Edézio Antônio Martelli (CPF n. 162.203.072-91), Edison Gazoni (CPF n. 970.345.258-20), Ellen Ruth Cantanhede Sales Rosa (CPF n. 220.711.802-91), Evanildo Abreu de Melo (CPF n. 466.475.897-91), Everton Leoni (CPF n. 205.875.700-91), Mauro de Carvalho (CPF n. 220.095.402-63), Nereu José Klosinski (CPF n. 398.843.840-53), Francisco Izidro dos Santos (CPF n. 578.430.237-04), Francisco Leudo Buriti de Sousa (CPF n. 228.955.073-68), Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos (CPF n. 073.413.933-00), João Batista dos Santos (CPF n. 517.148.685-91), João Ricardo Gerolamo de Mendonça (CPF n. 668.035.511-72), José Carlos de Oliveira (CPF n. 200.179.369-34), José Emílio Paulista Mancuso de Almeida (CPF n. 512.843.088-04), Marcos Antônio Donadon (CPF n. 341.328.562-91), Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF n. 240.747.999-87), Paulo Roberto Oliveira de Moraes (CPF n. 227.632.600-04), Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna (CPF n. 161.108.036-34), Ronilton Rodrigues Reis (CPF n. 707.957.977-53), em razão das impropriedades, em tese, consubstanciadas no relatório do Corpo Técnico de fls. 97/175–v.

10. No entanto, cabe ressaltar que devido ao fato público e notório dos falecimentos dos ex-Deputados Estaduais José Emílio Paulista Mancuso de Almeida, Edison Gazoni, e Paulo Roberto Oliveira de Moraes, suas citações deverão ser nas pessoas de seus herdeiros ou sucessores, haja vista que a obrigação de reparar o dano causado será até o limite do valor do patrimônio do espólio transferido na sucessão.

11. Em consequência, com o escopo de dar cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como às disposições da legislação infraconstitucional aplicável a espécie, observando o princípio do devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa, nos termos da proposta de encaminhamento da Unida Técnica, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que promova:

I - CITAÇÃO de José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira), CPF n. 200.179.369-34, ex-Deputado Estadual, então Presidente da Assembleia Legislativa para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresente alegações de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 4, subitem I, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 97/175–v) ou recolha aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 1.071.393,30 (um milhão, setenta e um mil, trezentos e noventa e três reais e trinta centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 1.071.393,30 (um milhão, setenta e um mil, trezentos e noventa e três reais e trinta centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.1, e demonstrativo constante do quadro 01, do relatório técnico de fls. 97/175–v.

II - CITAÇÃO de José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira), CPF n. 200.179.369-34, ex-Deputado Estadual, então Presidente da Assembleia Legislativa, solidariamente com Evanildo Abreu de Melo, CPF n. 466.475.897-91, ex-Deputado Estadual para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 4, subitem II, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 97/175–v) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 276.678,70 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 276.678,70 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.2, e demonstrativo constante do quadro 02, do relatório técnico de fls. 97/175–v.

III - CITAÇÃO de José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira), CPF n. 200.179.369-34, ex-Deputado Estadual, então Presidente da Assembleia Legislativa, solidariamente com João Batista dos Santos (João da Muleta), CPF n. 517.148.685-91, ex-Deputado Estadual para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 4, subitem III, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 97/175–v) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 190.638,29 (cento e noventa mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 190.638,29 (cento e noventa mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.3, e demonstrativo constante do quadro 03, do relatório técnico de fls. 97/175–v.

IV - CITAÇÃO de José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira), CPF n. 200.179.369-34, ex-Deputado Estadual, então Presidente da Assembleia Legislativa, solidariamente com Mauro de Carvalho (Maurão de Carvalho), CPF n. 220.095.402-63, ex-Deputado Estadual para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 4, subitem IV, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 97/175–v) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 590.699,48 (quinhentos e noventa mil, seiscentos e noventa e nove reais e oito centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 590.699,48 (quinhentos e noventa mil, seiscentos e noventa e nove reais e oito centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.4, e demonstrativo constante do quadro 04, do relatório técnico de fls. 97/175–v.

V - CITAÇÃO de José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira), CPF n. 200.179.369-34, ex-Deputado Estadual, então Presidente da Assembleia Legislativa, solidariamente com Nereu José Klosinski, CPF n. 398.843.840-53, ex-Deputado Estadual para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 4, subitem V, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 97/175–v) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 138.803,63 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e três reais e sessenta e três centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 138.803,63 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e três reais e sessenta e três centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.5, e demonstrativo constante do quadro 05, do relatório técnico de fls. 97/175–v.

VI - CITAÇÃO de José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira), CPF n. 200.179.369-34, ex-Deputado Estadual, então Presidente da Assembleia Legislativa, solidariamente com Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, CPF n. 161.108.036-34, ex-Deputado Estadual para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 4, subitem VI, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 97/175–v) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 518.492,83

(quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 518.492,83 (quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.6, e demonstrativo constante do quadro 06, do relatório técnico de fls. 97/175–v.

VII - CITAÇÃO de José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira), CPF n. 200.179.369-34, ex-Deputado Estadual, então Presidente da Assembleia Legislativa, solidariamente com João Ricardo Gerolamo de Mendonça (Kaká Mendonça), CPF n. 668.035.511-72, ex-Deputado Estadual para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 4, subitem VII, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 97/175–v) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 775.659,56 (setecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 775.659,56 (setecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.7, e demonstrativo constante do quadro 07, do relatório técnico de fls. 97/175–v.

VIII - CITAÇÃO de José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira), CPF n. 200.179.369-34, ex-Deputado Estadual, então Presidente da Assembleia Legislativa, solidariamente com Francisco Izidro dos Santos (Chico Doido), CPF n. 578.430.237-04, ex-Deputado Estadual para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 4, subitem VIII, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 97/175–v) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 545.406,93 (quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e noventa e três centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 545.406,93 (quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e noventa e três centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.8, e demonstrativo constante do quadro 08, do relatório técnico de fls. 97/175–v.

IX - CITAÇÃO de José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira), CPF n. 200.179.369-34, ex-Deputado Estadual, então Presidente da Assembleia Legislativa, solidariamente com Ronilton Rodrigues Reis (Ronilton Capixaba), CPF n. 707.957.977-53, ex-Deputado Estadual para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 4, subitem IX, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 97/175–v) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 709.996,10 (setecentos e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e dez centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 709.996,10 (setecentos e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e dez centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.9, e demonstrativo constante do quadro 09, do relatório técnico de fls. 97/175–v.

X - CITAÇÃO de José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira), CPF n. 200.179.369-34, ex-Deputado Estadual, então Presidente da Assembleia Legislativa, solidariamente com Francisco Leudo Buriti de Sousa (Leudo Buritis), CPF n. 228.955.073-68, ex-Deputado Estadual para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 4, subitem X, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 97/175–v) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 609.679,56 (seiscentos e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 609.679,56 (seiscentos e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.10, e demonstrativo constante do quadro 10, do relatório técnico de fls. 97/175–v.

XI - CITAÇÃO de José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira), CPF n. 200.179.369-34, ex-Deputado Estadual, então Presidente da Assembleia Legislativa, solidariamente com José Emilio Paulista Mancuso de Almeida (Emilio Paulista), CPF n. 512.843.088-04, ex-Deputado Estadual, na pessoa de seus herdeiros ou sucessores, para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 4, subitem XI, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 97/175–v) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 716.383,12 (setecentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e doze centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 716.383,12 (setecentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e doze centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.11, e demonstrativo constante do quadro 11, do relatório técnico de fls. 97/175–v.

XII - CITAÇÃO de José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira), CPF n. 200.179.369-34, ex-Deputado Estadual, então Presidente da Assembleia Legislativa, solidariamente com Ellen Ruth Cantanhede Sales Rosa, CPF n. 220.711.802-91, ex-Deputado Estadual para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 4, subitem XII, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 97/175–v) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 634.069,38 (seiscentos e trinta e quatro mil, sessenta e nove reais e oito centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 634.069,38 (seiscentos e trinta e quatro mil, sessenta e nove reais e oito centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.12, e demonstrativo constante do quadro 12, do relatório técnico de fls. 97/175–v.

XIII - CITAÇÃO de José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira), CPF n. 200.179.369-34, ex-Deputado Estadual, então Presidente da Assembleia Legislativa, solidariamente com Daniel Neri de Oliveira, CPF n. 458.711.329-97, ex-Deputado Estadual para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 4, subitem XIII, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 97/175–v) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 609.679,56 (seiscentos e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 609.679,56 (seiscentos e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.13, e demonstrativo constante do quadro 13, do relatório técnico de fls. 97/175–v.

XIV - CITAÇÃO de José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira), CPF n. 200.179.369-34, ex-Deputado Estadual, então Presidente da Assembleia Legislativa, solidariamente com Edison Gazoni, CPF n. 970.345.258-20, ex-Deputado Estadual, na pessoa de seus herdeiros ou sucessores, para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 4, subitem XIV, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 97/175–v) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 572.385,52 (quinhentos e setenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 572.385,52 (quinhentos e setenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.14, e demonstrativo constante do quadro 14, do relatório técnico de fls. 97/175–v.

XV - CITAÇÃO de José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira), CPF n. 200.179.369-34, ex-Deputado Estadual, então Presidente da Assembleia Legislativa, solidariamente com Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, CPF n. 073.413.933-00, ex-Deputado Estadual para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 4, subitem XV, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 97/175–v) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 683.303,43 (seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e três reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 683.303,43 (seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e três reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.15, e demonstrativo constante do quadro 15, do relatório técnico de fls. 97/175–v.

XVI - CITAÇÃO de José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira), CPF n. 200.179.369-34, ex-Deputado Estadual, então Presidente da Assembleia Legislativa, solidariamente com Marcos Antônio Donadon (Marcos

Donadon), CPF n. 341.328.562-91, ex-Deputado Estadual para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 4, subitem XVI, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 97/175–v) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 533.294,54 (quinhentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 533.294,54 (quinhentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.16, e demonstrativo constante do quadro 16, do relatório técnico de fls. 97/175–v.

XVII - CITAÇÃO de José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira), CPF n. 200.179.369-34, ex-Deputado Estadual, então Presidente da Assembleia Legislativa, solidariamente com Carlos Henrique Bueno da Silva, CPF n. 590.489.649-20, ex-Deputado Estadual para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 4, subitem XVII, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 97/175–v) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 228.403,82 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e três reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 228.403,82 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e três reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.17, e demonstrativo constante do quadro 17, do relatório técnico de fls. 97/175–v.

XVIII - CITAÇÃO de José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira), CPF n. 200.179.369-34, ex-Deputado Estadual, então Presidente da Assembleia Legislativa, solidariamente com Edézio Antonio Martelli, CPF n. 162.203.072-91, ex-Deputado Estadual para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 4, subitem XVIII, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 97/175–v) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 683.303,43 (seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e três reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 683.303,43 (seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e três reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.18, e demonstrativo constante do quadro 18, do relatório técnico de fls. 97/175–v.

XIX - CITAÇÃO de José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira), CPF n. 200.179.369-34, ex-Deputado Estadual, então Presidente da Assembleia Legislativa, solidariamente com Neodi Carlos Francisco de Oliveira, CPF n. 240.747.999-87, ex-Deputado Estadual para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 4, subitem XIX, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 97/175–v) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 263.104,72 (duzentos e sessenta e três mil, cento e quatro reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigida e

atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 263.104,72 (duzentos e sessenta e três mil, cento e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.19, e demonstrativo constante do quadro 19, do relatório técnico de fls. 97/175–v.

XX - CITAÇÃO de José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira), CPF n. 200.179.369-34, ex-Deputado Estadual, então Presidente da Assembleia Legislativa, solidariamente com Alberto Ivair Rogoski Horny (Beto do Trento), CPF n. 577.326.989-91, ex-Deputado Estadual para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 4, subitem XX, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 97/175–v) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 134.189,42 (cento e trinta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 134.189,42 (cento e trinta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.20, e demonstrativo constante do quadro 20, do relatório técnico de fls. 97/175–v.

XXI - CITAÇÃO de José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira), CPF n. 200.179.369-34, ex-Deputado Estadual, então Presidente da Assembleia Legislativa, solidariamente com Deusdete Antonio Alves, CPF n. 031.123.141-15, ex-Deputado Estadual para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 4, subitem XXI, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 97/175–v) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 250.455,67 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 250.455,67 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.21, e demonstrativo constante do quadro 21, do relatório técnico de fls. 97/175–v.

XXII - CITAÇÃO de José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira), CPF n. 200.179.369-34, ex-Deputado Estadual, então Presidente da Assembleia Legislativa, solidariamente com Everton Leoni, CPF n. 205.875.700-91, ex-Deputado Estadual para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 4, subitem XXII, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 97/175–v) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 528.688,16 (quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou

de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 528.688,16 (quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.22, e demonstrativo constante do quadro 22, do relatório técnico de fls. 97/175–v.

XXIII - CITAÇÃO de José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira), CPF n. 200.179.369-34, ex-Deputado Estadual, então Presidente da Assembleia Legislativa, solidariamente com Amarildo de Almeida, CPF n. 219.930.332-20, ex-Deputado Estadual para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 4, subitem XXIII, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 97/175–v) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 461.160,06 (quatrocentos e sessenta e um mil, cento e sessenta reais e seis centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 461.160,06 (quatrocentos e sessenta e um mil, cento e sessenta reais e seis centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.23, e demonstrativo constante do quadro 23, do relatório técnico de fls. 97/175–v.

XXIV - CITAÇÃO de José Carlos de Oliveira (Carlão de Oliveira), CPF n. 200.179.369-34, ex-Deputado Estadual, então Presidente da Assembleia Legislativa, solidariamente com Paulo Roberto Oliveira de Moraes (Paulo Moraes), CPF n. 227.632.600-04, ex-Deputado Estadual, na pessoa de seus herdeiros ou sucessores para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item 4, subitem XXIV, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 97/175–v) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 122.514,10 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e quatorze reais e dez centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 122.514,10 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e quatorze reais e dez centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.24, e demonstrativo constante do quadro 24, do relatório técnico de fls. 97/175–v.

XXV - DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (fls. 97/175–v) e desta Decisão visando subsidiar as defesas, e alerte que em caso de não atendimento aos Mandados de Citações, os responsáveis serão considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que constatado o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta decisão;

XXVI - DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que diligencie a fim de localizar os espólios dos ex-agentes públicos José Emílio Paulista Mancuso de Almeida, Edison Gazoni, e Paulo Roberto Oliveira de Moraes, visto que os herdeiros ou sucessores deverão ser citados, em virtude dos óbitos dos responsabilizados nominados acima;

XXVII - AUTORIZAR a obtenção, pelos interessados, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração em observância ao princípio da celeridade processual.

Após as citações dos responsabilizados, apresentada ou não a defesa, proceda-se nova análise pelo Corpo Instrutivo, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados, em seguida dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relato

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00471/19

PROCESSO: 00509/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Nilmon Frazão de Almeida Paes.
CPF n. 239.029.902-44.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Nilton Frazão de Almeida Paes, no posto de 3º Sargento PM, RE 100059881, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 25, de 8.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 59, de 2.4.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, Policial Militar Nilton Frazão de Almeida Paes, no posto de 3º Sargento PM, RE 100059881, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º; 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00470/19

PROCESSO: 00510/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Rogerio Torres Cavalcanti.
CPF n. 734.748.784-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Rogerio Torres Cavalcanti, no posto de Coronel PM, RE 100061341, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 31, de 23.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 80, de 2.5.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Rogerio Torres Cavalcanti, no posto de Coronel PM, RE 100061341, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/1988 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/1982, c/c os artigos 1º, § 1º; 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00494/19

PROCESSO: 00541/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO (A): Luciete Franco dos Santos Costa – CPF nº 591.750.366-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão, de 7 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Especial de Professor. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria especial de professora à senhora Luciete Franco dos Santos Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Luciete Franco dos Santos Costa, de CPF nº 591.750.366-49, matrícula nº 300019222, no cargo de professora, classe C, referência 07, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório de aposentadoria nº 555, de 24.8.2018, publicado no DOE nº 161, de 31.8.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na totalidade da remuneração contributiva da servidora, no cargo em que deu a inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00483/19

PROCESSO: 00542/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Joabe Berlamino Ferreira - CPF nº 106.869.402-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão, de 07 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Joabe Berlamino Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Joabe Berlamino Ferreira, portador do CPF nº 106.869.402-53, ocupante do cargo de Médico, matrícula nº 300023061, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 495, de 12.9.2017, publicado no DOE nº 184, de 29.9.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o

período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00447/19

PROCESSO: 00544/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Marta Carneiro Santiago.
CPF n. 315.799.572-34.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marta Carneiro Santiago, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 199, de 13.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Marta Carneiro Santiago, no cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300015927, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00489/19

PROCESSO: 00582/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Teresa Cristina Leite Fernandes Vieira - CPF nº 172.758.303-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão, de 07 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados

com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Teresa Cristina Leite Fernandes Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Teresa Cristina Leite Fernandes Vieira, portadora do CPF nº 172.758.303-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula nº 300018705, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 471, de 11.7.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00436/19

PROCESSO: 00583/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Luiza de Souza.
CPF n. 338.590.351-34.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Maria Luiza de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 186, de 10.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Luiza de Souza, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300015356, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado

que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00446/19

PROCESSO: 00589/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Sirlene de Fátima Meneguetti Jacob.
CPF n. 312.338.052-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7a – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Sirlene de Fátima Meneguetti Jacob, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 558 de 24.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, em 31.8.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Sirlene de Fátima Meneguetti Jacob, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência

7, matrícula n. 300026829, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00482/19

PROCESSO: 00591/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Elena Martins de Moura Cruz - CPF nº 295.864.962-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão de 7 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria

voluntária por idade com proventos proporcionais da senhora Elena Martins de Moura Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Elena Martins de Moura Cruz, portadora do CPF nº 295.864.962-87, que ocupava o cargo de Técnico em Enfermagem, classe C, referência 06, matrícula nº 300062830, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório nº 285/2018, de 18.5.2018, publicado no DOE nº 99, de 30.5.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 c/c arts. 23 incisos e parágrafos, 45, e 62 LCE Previdenciária nº 432/2008.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00445/19

PROCESSO: 00593/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Rosa da Silva Umbelino.
 CPF n. 239.131.422-15.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 7a – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.
 PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
 EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Rosa da Silva Umbelino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 369, de 20.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, de 29.6.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Rosa da Silva Umbelino, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300021002, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (87,41%) ao tempo de contribuição (9.572/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes aos interessados no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN n. 50/2017-TCE/RO;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00437/19

PROCESSO: 00630/2019 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Leonice Aparecida Bisinella.
 CPF n. 285.869.992-53.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Leonice Aparecida Bisinella, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 487, de 19.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.138, em 31.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Leonice Aparecida Bisinella no cargo de Escrivã de Polícia, classe especial, matrícula n. 300011666, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00444/19

PROCESSO: 00633/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Noemia Ferreira de Lima Ribeiro.
CPF n. 388.937.549-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Noemia Ferreira de Lima Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 427, de 5.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, em 31.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Noemia Ferreira de Lima Ribeiro, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300016380, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00492/19

PROCESSO: 00653/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Marli de Lorenci Cancelier Nascimento – CPF nº 221.232.102-34
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 7ª SESSÃO, DE 7 DE MAIO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntárias nas atividades tidas como de magistério. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária de professora à senhora Marli de Lorenci Cancelier Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Marli de Lorenci Cancelier Nascimento, titular do CPF nº 221.232.102-34, no cargo de professora, classe A, referência 13, matrícula nº 300020210, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 190, de 12.04.18, publicado no DOE nº 80, de 02.05.18, sendo os proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração contributiva da servidora, no cargo em que deu a inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00488/19

PROCESSO: 00657/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Maria Neuza Nunes- CPF nº 058.326.162-00
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 07ª Sessão, de 07 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria Neuza Nunes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Neuza Nunes, CPF nº 058.326.162-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300017236, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 184, de 10.4.2018, publicado no DOE nº 80, de 2.5.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos

processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00493/19

PROCESSO Nº: 00856/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por idade
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Genis Jacquis - CPF nº 139.676.652-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão, de 7 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria estadual. 2. Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e reajuste pelos mesmos índices aplicáveis ao RGPS. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Genis Jacquis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Genis Jacquis, titular do CPF nº 139.676.652-91, efetiva no cargo de técnico educacional, nível I, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, materializado pelo Ato concessório de aposentadoria nº 244, de 27.4.18, publicado no DOE nº 80, de 2.5.18, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal c/c artigo 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº432/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00487/19

PROCESSO: 00865/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Judith de Almeida Barbosa - CPF nº 203.554.242-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão, de 07 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, da senhora Judith de Almeida Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Judith de Almeida Barbosa, CPF nº 203.554.242-15, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula nº 300020983, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 481, de 13.7.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00480/19

PROCESSO: 00867/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): José Soares Pereira Filho - CPF nº 112.066.591-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão, de 07 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do senhor José Soares Pereira Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do senhor José Soares Pereira Filho, CPF nº 112.066.591-49, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula nº 300027304, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório de aposentadoria nº 406, de 4.7.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão

analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

VII – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00466/19

PROCESSO N.: 00890/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Lorena Leticia Peres Lima – filha.
CPF n. 030.715.072-08
Cristyan Gabriel Destefano Peres Rossendy – filho.
CPF n. 048.026.902-58.
INSTITUIDORA: Mariluce Peres Lima.
CPF n. 558.475.522-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

PENSÃO: TEMPORÁRIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão temporária em favor de Lorena Leticia Peres Lima Baceto (filha) e Cristyan Gabriel Destefano Peres Rossendy (filho), beneficiários da instituidora Mariluce Peres Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 179, de 10.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 228, de 13.12.2018, de pensão temporária em favor de, Lorena Leticia Peres Lima Baceto (filha) e Cristyan Gabriel Destefano Peres Rossendy (filho), beneficiários da instituidora Mariluce Peres Lima, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 05, matrícula n. 300074414, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecida em 26.9.2018, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c os artigos 10, I; 28 I; 30, II; 31, §2º; 32, II, "a", §1º, 34; I e II, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º da IN n. 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00462/19

PROCESSO: 03937/2018 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Salete Terezinha Gavenda.
 CPF n. 409.294.189-72.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 7a – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.
 PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
 EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Salete Terezinha Gavenda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 219, de 24.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Salete Terezinha Gavenda, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 14, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300018866, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (91,56%) ao tempo de contribuição (10.026/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00465/19

PROCESSO: 02725/2018 TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
 ASSUNTO: Pedido de Reexame contra a Decisão Monocrática n. 142/2017 – GCSEOS/TCE/RO, proferida nos autos do Processo n. 02593/2016.
 RECORRENTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, representado pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente) e assistido pelo Senhor Roger Nascimento (Procurador-Geral do Iperon).
 INTERESSADOS: Maria Meirelucia Melo de Oliveira.
 CPF n. 195.533.823-04.
 Lucas Oliveira Barros.
 CPF n. 011.986.542-44.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

PEDIDO DE REEXAME. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 142/2017-GCSEOS/TCE/RO, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N. 2593/2016. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, representado pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente) e assistido pelo Senhor Roger Nascimento (Procurador-Geral do Iperon), em oposição à Decisão Monocrática n. 142/2017 – GCSEOS/TCE/RO, proferida nos autos do processo n. 02593/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, representado pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente) e assistido pelo Senhor Roger Nascimento (Procurador-Geral do Iperon), visto que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento ao recurso a fim de suspender os efeitos da Decisão Monocrática n. 142/2017-GCSEOS/TCE/RO, proferida nos autos do processo n. 2593/2016, até que sobrevenha o trânsito em julgado do pedido de reconhecimento de união estável post mortem ajuizado pela Senhora Maria Meirelucia Melo de Oliveira em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (processo n. 7007427-51.2016.8.22.0010), que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00419/19

PROCESSO: 02361/18-TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possível irregularidade atinente ao pagamento de auxílio alimentação para servidores cedidos ao DETRAN/RO.
UNIDADE: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO.
INTERESSADO: Sindicato dos Servidores do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia (SINSDET).
RESPONSÁVEIS: Acássio Figueira dos Santos, Ex-Diretor Geral do DETRAN/RO (CPF n. 457.642.802-06);
Marcio Antônio Felix Ribeiro, Ex-Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO (CPF n. 289.643.222-15).
ADVOGADOS: Danilo Carvalho Almeida (OAB/RO 8.451);
Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8.442).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 7ª Sessão da 1ª Câmara, de 07 de maio de 2019.
GRUPO: I.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. AUTARQUIA. PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO ENTE ESTADUAL.

1. Diante de indícios de dano ao erário, face ao pagamento de auxílio alimentação a servidores sem previsão legal, deve ser instaurada a Tomada de Contas Especial com vistas a apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação de quem deu causa, nos termos da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, decorrente de comunicado de irregularidades, protocolado sob o documento 06041/18 em 18.5.2018, formulado pelo Sindicato dos Servidores do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia (SINSDET), sobre possível infringência cometida pelo Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, no período compreendido entre os anos de 2013 a 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar que os atos de gestão atinentes ao pagamento a título de auxílio-alimentação por parte do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN/RO) aos servidores que se encontravam cedidos à Autarquia, no período de janeiro de 2013 a agosto de 2016, foram pagos sem previsão legal à época, resultando no possível dano ao erário no valor total de R\$1.068.903,26 (um milhão sessenta e oito mil novecentos e três reais e vinte e seis centavos);

II. Determinar, via ofício, ao Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, ou quem lhe substitua, que comprove a instauração de Tomada de Contas Especial, decorrente do objeto do Processo Administrativo n. 0010.189160/2018-15 - SEI, no prazo de 90 (noventa) dias, para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação de quem deu causa, relativo ao pagamento indevido de auxílio-alimentação no montante total de R\$1.068.903,26 (um milhão sessenta e oito mil novecentos e três reais e vinte e seis centavos) por parte do DETRAN/RO aos servidores cedidos relativo ao período de janeiro de 2013 a agosto de 2016, sem previsão legal à época, em observância às disposições contidas nas Instrução Normativa n. 21/TCE-RO/2007, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Determinar, via ofício, ao Senhor Alexandre Lopes Machado, Auditor Interno do DETRAN/RO, ou quem lhe substitua, que acompanhe os resultados apurados em Tomada de Contas Especial de modo a assegurar o exato cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária; e cientifique a esta Corte de Contas acerca dos resultados efetivos da Tomada de Contas Especial nos termos do art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

IV. Dar conhecimento deste acórdão ao Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito (SINSDET), por meio de seus representantes legais; e aos Senhores Neil Aldrin Faria Gonzaga, Diretor-Geral do DETRAN/RO, Alexandre Lopes Machado, Auditor Interno do DETRAN/RO, Acássio Figueira dos Santos, Ex-Diretor-Geral do DETRAN/RO e Marcio Antônio Felix Ribeiro, Ex-Diretor-Geral Adjunto do DETRAN/RO; com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00418/19

PROCESSO: 01508/15 - TCE-RO [e] - Apenso: 00145/2015/TCE-RO [e].
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Análise da legalidade de reenquadramento em face da reestruturação de cargos e salários dos servidores do IPERON - Lei Complementar nº 746/2013.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO; Sindicato dos Servidores de Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER (CNPJ nº 34.747.659/0001-28); Roney da Silva Costa – Presidente do SINSEPER (CPF: 204.862.192-91); Marcell Haase Barboza;
 UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos – Presidente do IPERON (CPF: 341.252.482-49);
 ADVOGADOS: Margarete Geiareta da Trindade – OAB/RO 4438; Rafael Valentin Raduan Miguel – OAB/RO 4486; e Vinícius Valentin Raduan Miguel – OAB/RO 4150.
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em 07 de maio de 2019.
 GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REENQUADRAMENTO DECORRENTE DA REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO IPERON. LEI COMPLEMENTAR 746/2013. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se legal o ato de reenquadramento de servidores quando preenchidos os requisitos necessários para aferição da constitucionalidade;

2. Arquiva-se o processo quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a adoção das medidas para saneamento das impropriedades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, para análise da legalidade acerca da transformação dos Cargos ocupados por servidores do IPERON com base na Lei Complementar nº 746/2013 que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da citada Autarquia Previdenciária, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de reenquadramento dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, objeto da Lei Complementar nº 746 de 16/12/2013, a qual versa sobre a reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salário dos Servidores do Instituto;

II – Dar conhecimento deste acórdão às Senhoras Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, e Marcell Haase Barboza, ao Senhor Roney da Silva Costa – Presidente do SINSEPER (CPF: 204.862.192-91), ao Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER, na qualidade de representante legal dos servidores arrolados nestes autos, bem como aos (as) advogados (as) Margarete Geiareta da Trindade – OAB/RO 4438, Rafael Valentin Raduan Miguel – OAB/RO 4486 e Vinícius Valentin Raduan Miguel – OAB/RO 4150, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

III – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00468/19

PROCESSO: 01503/2008-TCE/RO (apensos: processos n. 00851/2007, 01075/2007, 01482/2007, 01634/2007, 02184/2007, 02589/2007, 03068/2007, 03146/2007, 03582/2007, 03895/2007, 00151/2008, 00310/2008).

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas – Exercício de 2007.

JURISDICIONADO: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – Idaron.

INTERESSADO: Anselmo de Jesus Abreu – Presidente do Idaron à época. CPF n. 325.183.749-49.

RESPONSÁVEIS: Dézio Adão Lira – ex-Presidente do Idaron (período de 1º.1.2007 a 4.3.2007).

CPF n. 010.524.979-34.

Lorival Ribeiro de Amorim – ex-Presidente do Idaron (período de 5.3.2007 a 31.12.2007).

CPF n. 244.231.656-00.

ADVOGADA: Rafaela Pammy Fernandes Silveira – OAB/RO n. 4319.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I.

SESSÃO: 7 de maio de 2019 (1ª Câmara).

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. ACÓRDÃO AC1-TC 01121/18. DETERMINAÇÕES. NÃO CUMPRIMENTO. MULTA. ACOMPANHAMENTO PELO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (Idaron), referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida a determinação contida no item VIII do Acórdão AC1-TC 01121/18;

II – Aplicar multa ao Senhor Anselmo de Jesus Abreu (CPF n. 325.183.749-49), ex-Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada à Decisão do Tribunal de Contas (fls. 3.486/3.496), com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o Senhor Anselmo de Jesus Abreu (CPF n. 325.183.749-49) proceda ao recolhimento do valor da multa consignado no item II deste dispositivo à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, devendo remeter o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao Senhor Júlio Cesar Rocha Peres (CPF n. 637.358.301-53), atual gestor da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – Idaron, ou quem vier a substituí-lo que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove junto a este Tribunal de Contas a adoção das medidas consignadas no item VIII do Acórdão AC1-TC 01121/18, sob pena de, não o fazendo, também incorrer na sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os presentes autos sobrestados naquele Departamento para acompanhamento das determinações proferidas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, aos Senhores Anselmo de Jesus Abreu (CPF n. 325.183.749-49) e Júlio Cesar Rocha Peres (CPF n. 637.358.301-53), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00464/19

PROCESSO: 00241/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Edna Rodrigues da Cruz.
CPF n. 496.422.861-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7a – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS DE ACORDO COM BASE ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES SEM PARIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Edna Rodrigues da Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 248, de 27.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Edna Rodrigues da Cruz, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300050638, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (5.318/10.950), (48,56%), calculados de acordo com a base aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c Lei n. 10.887/2004, c/c art. 20, caput; 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00460/19

PROCESSO: 00127/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Celso Sousa Santos.
CPF n. 242.830.021-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Celso Sousa Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 224, de 24.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Celso Sousa Santos, no cargo de Delegado de Polícia, classe especial, matrícula n. 300015823, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00479/19

PROCESSO: 00165/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasília do Oeste - NOVA PREVI
INTERESSADO (A): Iracy Alves de Lima - CPF nº 418.800.052-04
RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita - Superintendente do Instituto Nova Previ
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª sessão de 7 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da senhora Iracy Alves de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Iracy Alves de Lima, portadora do CPF nº 418.800.052-04, no cargo de Agende de Saúde, matrícula nº 590, carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da

Constituição Federal de 1988, c/c art. 12 inciso III, "b" da Lei Municipal nº 528/2005, que rege a previdência municipal.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D' Oeste/RO - NOVA PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D' Oeste/RO - NOVA PREVI que, nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório;

V – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D' Oeste/RO - NOVA PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00459/19

PROCESSO: 00178/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso/RO – IPMVP.
INTERESSADA: Maria Eneide Marques Gomes.
CPF n. 097.191.054-53.
RESPONSÁVEL: Douglas Bulian da Silva – Superintendente IPMVP.
CPF n. 006.723.012-10.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7a – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Eneide Marques Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Portaria n. 45/2018, de 27.11.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2346, em 3.12.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Eneide Marques Gomes, ocupante do cargo de Médica, matrícula n. 1251, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Vale do Paraíso/RO, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, com fundamento artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 12, inciso I, alínea "a" e art. 14 da Lei Municipal de n. 734/2010, de 19 de julho de 2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso/RO – IPMVP, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso/RO – IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso/RO – IPMVP, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00495/19

PROCESSO: 00184/2017 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADO (A): Dinair Domingues de Oliveira – CPF nº 107.525.601-15
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 7ª Sessão, de 7 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Especial de Professor. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais da senhora Dinair Domingues de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Dinair Domingues de Oliveira, de CPF n. 107.525.601-15, ocupante do cargo de professora, matrícula 300019294, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório de aposentadoria nº 269/IPERON/GOV-RO, de 7.6.2016, publicada no DOE nº 116, de 27.6.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração contributiva da servidora, no cargo em que deu a inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os arts. 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00458/19

PROCESSO: 00245/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Vaneide Gomes de Souza.
 CPF n. 478.405.362-04.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 7a – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS DE ACORDO COM BASE ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES SEM PARIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Vaneide Gomes de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 240, de 27.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Vaneide Gomes de Souza, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 3, matrícula n. 300113090, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (3.750/10.950), (34,24%), calculados de acordo com a base aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c Lei n. 10.887/2004 c/c art. 20, caput; 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00457/19

PROCESSO: 00254/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Evilasio de Souza Coelho.
CPF n. 139.031.442-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de

contribuição em favor do servidor Evilasio de Souza Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 138, de 15.2.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, em 26.4.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 177, de 16.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192 de 19.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor do servidor Evilasio de Souza Coelho, no cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300006157, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00438/19

PROCESSO: 00285/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Zenilde Maria Carvalho da Silva de Farias.

CPF n. 219.845.062-34.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 7a – 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Zenilde Maria Carvalho da Silva de Farias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 222 de 24.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Zenilde Maria Carvalho da Silva de Farias, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300023802, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00434/19

PROCESSO: 00287/2019 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Cleonice Palca Fernandes Kusmo.
 CPF n. 203.419.112-91.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Cleonice Palca Fernandes Kusmo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 422, de 5.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, em 31.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Cleonice Palca Fernandes Kusmo, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300017911, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00491/19

PROCESSO: 00294/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): José Nonato de Santana - CPF nº 415.491.471-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão, de 07 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhor José Nonato de Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhor José Nonato de Santana, portador do CPF nº 415.491.471-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 02, matrícula 300099154, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 474/IPERON/GOV-RO, de 25.8.2017, publicado no DOE nº 184, de

29.9.2017, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), artigo 20, caput; 45 e 62 todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00456/19

PROCESSO: 00375/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPISM.
INTERESSADA: Rosalina Miquelão Galheri.
CPF n. 235.762.199-00.
RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva – Presidente do IPISM.
CPF n. 422.693.342-72.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE

TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Rosalina Miquelão Galheri, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 3.219/G.P/2019, de 15.1.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2377, em 17.1.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Rosalina Miquelão Galheri, no cargo de Professora, Nível II, matrícula n. 8877-1, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 2 da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 59 da Lei Municipal n. 1.897/2012.;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00467/19

PROCESSO N.: 00383/2019 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Pensão.
SUBCATEGORIA: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Eurides Sandoval da Silva – Cônjuge.
CPF n. 255.702.932-72.
Alanna Silva – Filha.
CPF n. 022.612.452-54.
INSTITUIDOR: Nilo Cirilo da Silva.
CPF n. 084.691.642-87.
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente em exercício.
CPF n. 369.220.722-00.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHO. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Eurides Sandoval da Silva na qualidade de cônjuge e temporária a Alanna Silva na qualidade de filha, beneficiárias legais do Senhor Militar Nilo Cirilo da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 148/DIPREV/2014, de 14.8.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216 em 27.11.2018, de pensão vitalícia em favor da senhora Eurides Sandoval da Silva na qualidade de cônjuge do instituidor e temporária ao Alanna Silva na qualidade de filha do ex-policia militar Nilo Cirilo da Silva, ocupante do cargo de Subtenente PM, RE 100010067, pertencente ao quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, falecido em 4.3.2014, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 41/2003, c/c os artigos 28, I, 30 I, 32, I e II, alínea “a”; 33, 34 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 45 da Lei n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado

que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00496/19

PROCESSO: 00384/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Izio Mitozo Gonçalves de Lima e outro – CPF nº 062.045.581-02
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão de 7 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiários comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de Pensão por morte, em caráter temporário, a Izio Mitozo Gonçalves de Lima, e Francisco Mitozo de Lima Júnior, filhos, representado por sua genitora Eliane Gonçalves da Silva, beneficiários legais do Senhor Francisco Mitozo de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter temporário a Izio Mitozo Gonçalves de Lima (filho), CPF nº 062.045.581-02, e Francisco Mitozo de Lima Júnior (filho), CPF nº 062.045.351-61, representado por sua genitora Eliane Gonçalves da Silva, CPF nº 340.850.172-68, beneficiários do senhor Francisco Mitozo de Lima, CPF nº 251.029.312-53, RE 100037443, ocupante do cargo de Soldado PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 008/DIPREV/2015, de 12.2.2015, publicado

no DOE n. 216, de 27.11.2018, com fulcro no art. 28, II; 32, II, "a"; 33; 34, I, II e III; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 42, § 2º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 45 da Lei nº 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00439/19

PROCESSO: 00399/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Edilene Thomaz Klems.
CPF n. 905.000.167-04.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Edilene Thomaz Klems, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 607, de 7.12.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, em 26.12.2016, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 52, de 13.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 72, em 19.4.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Edilene Thomaz Klems, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300019072, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00490/19

PROCESSO: 00401/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): José Alves Pereira - CPF nº 103.036.262-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão, de 07 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor José Alves Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor José Alves Pereira, portador do CPF nº 103.036.262-91, matrícula nº 300029638, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe Especial, referência C, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 293/IPERON/GOV-RO, de 24.6.2016, publicado no DOE nº 117, de 28.6.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00443/19

PROCESSO: 00430/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Mirian Medeiros Alves.
CPF n. 325.505.452-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Mirian Medeiros Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 218, de 24.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Mirian Medeiros Alves, no cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300010068, com carga

horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00455/19

PROCESSO: 00436/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Luzia Farias.
CPF n. 203.222.672-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7a – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Luzia Farias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 298, de 18.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, em 30.5.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Luzia Farias, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300018632, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais com paridade e extensão de vantagens, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como no artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00433/19

PROCESSO: 00437/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria do Carmo Brigido Costa.
CPF n. 297.061.735-87.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Carmo Brigido Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 217, de 24.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Carmo Brigido Costa, no cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300036046, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00454/19

PROCESSO: 00446/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.
INTERESSADA: Maria Lourdes da Silva Rocha.
CPF n. 578.125.272-04.
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente do Rolim Previ.
CPF n. 599.989.892-72.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7a – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Lourdes da Silva Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 025/Rolim Previ/2018, de 21.12.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2362, em 26.12.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Lourdes da Silva Rocha, ocupante do cargo de Agente Rural de Saúde, nível elementar, Profissões Práticas, Referência NE-III - XIII, cadastro n. 208, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Rolim Previ/RO, com proventos integrais (100%) ao tempo de contribuição (10.985/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal nº 3.317/2017.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao

servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura - Rolim Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00481/19

PROCESSO: 00447/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO (A): Edinaldo Barreto de Araújo- CPF nº 019.409.702-10
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão de 7 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Edinaldo Barreto de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Edinaldo Barreto de Araújo, CPF nº 019.409.702-10, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 7, matrícula nº 300145331, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia materializado por

meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 213, de 20.4.2018, publicado no DOE nº 80, de 2.5.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00453/19

PROCESSO: 00451/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: José Maria Celestino de Carvalho.
CPF n. 190.484.912-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Maria Celestino de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 478, de 13.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, em 31.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor do servidor José Maria Celestino de Carvalho, no cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300023442, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00452/19

PROCESSO: 00455/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Marlene Abreu da Silva.
CPF n. 242.114.352-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7a – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Marlene Abreu da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 415 de 5.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, em 31.7.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Marlene Abreu da Silva, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300018987, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado

que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00451/19

PROCESSO: 00456/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Giuseppe Rino Salierno.
CPF n. 186.664.699-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Giuseppe Rino Salierno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 323/IPERON/GOV-RO, de 11.5.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, em 24.5.2017 (ID=723616), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 10, de 18.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 30.1.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor do servidor Giuseppe Rino Salierno, no cargo de

Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300027285, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00442/19

PROCESSO: 00472/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria de Jesus da Silva Leal.
CPF n. 239.510.873-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Jesus da Silva Leal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 155, de 21.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, em 2.4.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Jesus da Silva Leal, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, nível 3, referência 15, matrícula n. 300011885, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00450/19

PROCESSO: 00478/2019 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Elieth Justina de Oliveira Pires.

CPF n. 097.224.082-91.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Elieth Justina de Oliveira Pires, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 238/IPERON/GOV-RO, de 5.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, em 26.4.2017, retificado pelo Ato Concessório n. 190, de 8.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, em 12.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Elieth Justina de Oliveira Pires, no cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300012871, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente

BENEDITO ANTONIO ALVES

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00463/19

PROCESSO: 00479/2019 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Ademilde Andrade de Oliveira.

CPF n. 217.243.934-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ademilde Andrade Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 141, de 14.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, em 2.4.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Ademilde Andrade Oliveira, no cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300019362, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00449/19

PROCESSO: 00482/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Claudete de Fátima Mendes.
CPF n. 511.731.829-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Claudete de Fátima Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 377, de 20.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, em 29.6.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Claudete de Fátima Mendes, no cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300019244, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00485/19

PROCESSO: 00484/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Risa da Silva Carreiro - CPF nº 586.153.506-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão de 07 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Risa da Silva Carreiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Risa da Silva Carreiro, portadora do CPF nº 586.153.506-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300012971, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 202/IPERON/GOV-RO, de 23.3.2017, publicado no DOE nº 77, de 26.4.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 23, de 6.2.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00448/19

PROCESSO: 00485/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Alana Araújo Filgueira.
CPF n. 468.452.084-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Alana Araújo Filgueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 370, de 20.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, em 29.6.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Alana Araújo Filgueira, no cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300020323, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado

para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00469/19

PROCESSO: 00505/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: João Cesar Cabral Ribeiro.
CPF n. 014.351.967-08.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS.
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar João Cesar Cabral Ribeiro, no posto de 2º SGT PM, RE 100052687, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 65, de 4.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 138, de 31.7.2018,

referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar João Cesar Cabral Ribeiro, no posto de 2º SGT PM, RE 100052687, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/1988 c/c artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/1982, c/c artigos 1º, § 1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n.9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n.1.063/2002; artigo 1º da Lei n.2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n.432/2008;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00429/19

PROCESSO: 00555/2019 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Alyne Foschiani Helbel.
CPF: 992.082.022-91.
RESPONSÁVEL: Airton Pedro Marin Filho – Procurador-Geral de Justiça.
CPF: 075.989.338-12.
ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 047/2011. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Alyne Foschiani Helbel, no cargo de Analista em Geoprocessamento, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Alyne Foschiani Helbel, no cargo de Analista em Geoprocessamento (40h), para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 047/2011, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 228, de 12 de dezembro de 2011, retificado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 233, de 20 de dezembro de 2011, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 72, de 19 de abril de 2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00477/19

PROCESSO: 00668/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Wesley Barbosa da Silva. CPF nº 007.649.032-76
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão, de 7 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de servidores. 2. Concurso público. Edital Normativo nº 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato admissional do servidor Wesley Barbosa da Silva, no cargo de técnico administrativo, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato admissional do servidor Wesley Barbosa da Silva, CPF nº 946.308.282-49, classificado em 123º lugar, no cargo de técnico administrativo, com carga horária de 40h semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo edital 001/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/2/2015, com edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal**Município de Alto Alegre dos Parecis****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00430/19

PROCESSO: 04127/2018 – TCRO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO.
 INTERESSADA: Marli Castilho de Farias.
 CPF: 617.040.912-68.
 RESPONSÁVEL: Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal.
 CPF: 288.101.202-72.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2014. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal, da servidora Marli Castilho de Farias, no cargo de Professora (30h), para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Marli Castilho de Farias, no cargo de Professora (30h), para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1328, de 14 de dezembro de 2014 e homologado pelo Edital publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1466, de 5 de junho 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Alto Paraíso**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00425/19

PROCESSO: 02386/18
 CATEGORIA: Recurso
 SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC n. 00331/2018 - 2ª
 Câmara, prolatado nos autos n. 01929/11 (Processo Originário)
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso
 RECORRENTE: Romeu Reolon, CPF n. 577.325.589-87
 ADVOGADOS: Nilton Edgard Mattos Marena, OAB/RO n. 361-B
 Marcos Pedro Barbas Mendonça, OAB/RO n. 4476
 Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral, OAB/RO n. 603-E
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 RELATOR DO RECURSO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 GRUPO: I - 1ª Câmara
 SESSÃO: 7ª, de 7 de maio de 2019

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO AC2-TC N. 00331/2018. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A INFIRMAR A DECISÃO COMBATIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, e não em processo de fiscalização de atos e contratos.
2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
3. O recurso cabível seria Pedido de Reexame, conforme previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 90 do RITC.
4. Recurso de Reconsideração recebido como Pedido de Reexame, em razão do princípio da fungibilidade. 5. (Precedentes: Processo n. 1740/2017-1ª Câmara. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. J. 19.9.2017. Processo n. 6495/2017-Pleno. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. J. 22.3.2018. Processo n. 7112/17. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. J.23.5.2018).
6. No mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, recebido como Pedido de Reexame, manejado pelo Senhor Romeu Reolon, ex-chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão AC2-TC n. 00331/2018 - 2ª Câmara, da Relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, proferido nos autos n. 01929/11 (Processo Originário), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, em homenagem ao princípio da fungibilidade, CONHECER E RECEBER o Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Romeu Reolon, CPF n. 577.325.589-87, COMO PEDIDO DE REEXAME, uma vez que preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame, mantendo-se incólume a Decisão hostilizada.

III – ENCAMINHAR ao Departamento de Documentação e Protocolo o presente processo, com vistas a proceder à retificação da subcategoria “Recurso de Reconsideração” para a subcategoria “Pedido de Reexame”.

IV – DAR CIÊNCIA deste acórdão ao interessado, e aos seus advogados legalmente constituídos, causídicos, Nilton Edgard Mattos Marena, OAB/RO n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça, OAB/RO n. 4476 e Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral, OAB/RO n. 603-E, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00478/19

PROCESSO: 00675/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Geraldo Lopes de Oliveira – CPF nº 219.339.338-95
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão, de 7 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. 2. Concurso público. Edital Normativo nº 001/2016. Prefeitura Municipal de Municipal 3. Legalidade. 4. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão do servidor Geraldo Lopes de Oliveira, no cargo de agente de serviços, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Geraldo Lopes de Oliveira, sendo seu CPF nº 219.339.338-95, no cargo de agente de serviços, 40 horas semanais, classificado em 4º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital 001/2016, publicado no AROM nº 1655, de 4.3.2016, com edital de resultado final publicado no AROM nº 1763, de 8.8.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00424/19

PROCESSO N.: 00779/18
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS: Paulo Belegante, CPF n. 513.134.569-34
Diretor Presidente do Instituto
Valdecir Benazzi, CPF n. 386.789.342-04
Contador – CRC n. 002485/O/RO
Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04
Controladora Geral do Município de Ariquemes
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: 7ª, de 7 de maio de 2019

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. JULGAMENTO REGULAR.. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Julgamento pela Regularidade das Contas.
3. Quitação Plena.
4. Precedentes Processos ns. 1436/15 e 1618/17, Acórdãos n. 226/18 e 742/18 – 1ª Câmara, ambos da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Processo n. 1078/17, Acórdão n. 317/19-1ª Câmara desta relatoria.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes, pertinente ao exercício financeiro de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES, as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Paulo Belegante, CPF n. 513.134.569-34, Diretor Presidente do Instituto, Valdecir Benazzi, CPF n. 386.789.342-04, Contador – CRC n. 002485/O/RO e Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04, Controladora Geral do Município de Ariquemes concedendo-lhes quitação plena, pela exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, com fulcro nos artigos 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II – ADVERTIR e alertar o Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, nos termos do art. 59, §1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o inadimplemento ou o repasse das contribuições previdenciárias intempestivamente poderá implicar na imputação de débito e aplicação de sanção pecuniária por esse Tribunal de Contas, nos moldes do entendimento fixado no Acórdão n. 00313/2018-Pleno;

III – RECOMENDAR à Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes que:

3.1. No relatório circunstanciado da próxima prestação de Contas, em tópico separado, apresente as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas expressas em decisões de exercícios anteriores;

3.2. Adote providências para que a nomeação do comitê de investimentos com a finalidade de gerir os recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência por meio de seus diversos normativos, especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, e sobre a necessidade de que os gestores dos recursos do RPPS e os integrantes do comitê de investimentos, possuam conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16, sob pena, no caso de não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, incidir em sanção pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

3.3. Nas próximas prestações insira Notas Explicativas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

IV – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo. 22, inciso IV, c/c o artigo. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00497/19

PROCESSO: 01453/2012 – TCE-RO (Apenso: 1200/2011- Gestão Fiscal).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2011
JURISDICIONADO: Município de Ariquemes
INTERESSADO: Câmara Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Valmir Francisco dos Santos – Vereador Presidente - CPF nº 420.401.492-15
Adair Moulaz – Vereador - CPF nº 241.118.729-72
Alex Mendonça Alves – Vereador - CPF nº 580.898.372-04
Clovis José de Souza – Vereador - CPF nº 220.228.642-04
Enoque Nunes da Silva – Vereador - CPF nº 595.022.746-87

João Leite Santos – Vereador - CPF nº 070.119.389-15
 Nivaldo Edson Vieira – Vereador - CPF nº 602.739.849-34
 Rosa Pereira dos Santos – Vereador - CPF nº 084.891.792-91
 Tibério Rocha da Silva Neto – Vereador - CPF nº 315.408.992-91
 Vanilton Sebastião Nunes Cruz – Vereador – CPF nº 604.871.276-68
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 7ª Sessão, de 07 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2011. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ILEGAIS, ILEGÍTIMOS E ANTECONÔMICOS. INFRINGÊNCIA DO § 1º, DO ART. 29-A. CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES JULGADAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As Contas serão julgadas irregulares diante da ocorrência de irregularidades de natureza formal e a incidência de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos que resultarem danos ao Erário.
2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004.
3. A legislação em voga prevê a imputação de responsabilidade sempre que houver descumprimento das regras, pois aos Administradores é imposto o dever de obediência às normas legais.
4. Incidência de irregularidades ensejadoras de imputação de débitos e aplicação de penalidade sancionatória aos responsáveis pelas irregularidades danosas apontadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 420.401.492-15, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, incisos II e III, do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) infringência ao "caput" do artigo 13, da Instrução Normativa 013/2004/TCE – RO, ante a ausência do Anexo 2 da Lei 4.320/64;
- b) infringência aos incisos V, VI e VII do artigo 13, da Instrução Normativa 013/TCE – RO – 2004, ante a ausência dos inventários do estoque em almoxarifado e físico-financeiro dos bens móveis e imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel, Anexo TC – 13;
- c) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCE-RO – 2006, pelo envio intempestivo, via SIGAP, dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, abril, julho, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2011;
- d) infringência do inciso IV do artigo 29 e caput e inciso X, do artigo 37, ambos da Constituição Federal, em virtude da edição da Lei Municipal nº 1624/2011 (fl. 104) prevendo a majoração somente dos subsídios dos agentes políticos do Município;
- e) infringência ao § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, em virtude de gasto com folha de pagamento ter ultrapassado o limite constitucional de 70% de sua receita;
- f) infringência ao inciso VI do artigo 29 e caput e inciso X, do artigo 37, ambos da Constituição Federal;

II - Multar o Senhor Valmir Francisco dos Santos, CPF nº 420.401.492-15, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) nos termos do artigo 55, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das falhas apontadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do item I deste acórdão;

III – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores Valmir Francisco dos Santos – CPF nº 420.401.492-15, Adair Moulaz – CPF nº 241.118.729-72, Alex Mendonça Alves – CPF nº 580.893.372-04, Clóvis José de Souza – CPF nº 220.228.642-04, Enoque Nunes da Silva – CPF nº 595.022.746-87, João Leite Santos – CPF nº 070.119.389-15, Nivaldo Edson Vieira – CPF nº 602.739.849-34, Rosa Pereira dos Santos – CPF nº 084.891.792-91, Tibério Rocha da Silva Neto – CPF nº 315.408.992-91 e Vanilton Sebastião Cruz – CPF nº 604.871.276-68, com fundamento nos artigos 16, § 2º, "a", e 19, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26 do Regimento Interno/TCER, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente da edição e aplicação da Lei Municipal nº 1624/2011, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ariquemes, que concedeu um aumento de 10,22% (dez vírgula vinte e dois por cento) no subsídios dos Vereadores, no exercício de 2011, que teve sua aplicação afastada pelo Pleno desta Corte de Contas, resultando dano ao erário em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS ^[1]
Valmir Francisco dos Santos e Adair Moulaz	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Alex Mendonça Alves	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Clovis José de Souza	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Enoque Nunes da Silva	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e João Leite Santos	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Nivaldo Edson Vieira	Solidária	R\$ 4.553,01	R\$ 6.867,71	R\$ 12.773,94
Valmir Francisco dos Santos e Rosa Pereira dos Santos	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Tibério Rocha Silva	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Vanilton Sebastião Nunes Cruz	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59

[1] Os valores foram atualizados de 01.01.2012 a 01.03.2019.

IV – Imputar débito ao Senhor Valmir Francisco dos Santos – CPF nº 420.401.492-15, com fundamento nos artigos 16, § 2º, “a”, e 19, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26 do Regimento Interno/T CER, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente da edição e aplicação da Lei Municipal nº 1624/2011, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ariquemes, que concedeu um aumento de 10,22% (dez vírgula vinte e dois por cento) no subsídios dos Vereadores, no exercício de 2011, que teve sua aplicação afastada pelo Pleno desta Corte de Contas, resultando dano ao erário, conforme abaixo discriminado:

AGENTE RESPONSABILIZADO	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS ^[1]
Valmir Francisco dos Santos	R\$ 11.129,58	R\$ 16.787,73	R\$ 31.225,19

[1] Valor atualizado de 01.01.2012 a 01.03.2019.

V - Determinar, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e do art. 108-A do Regimento Interno desta Corte, caso ainda não tenha feito, a imediata cessação dos pagamentos do reajuste de 10,22% (dez vírgula vinte e dois por cento) dos subsídios dos Vereadores, que estiverem sendo efetuados com base na Lei Municipal nº 1624/2011, que teve sua aplicação afastada por meio de Decisão do PLENO deste Tribunal cuja publicação foi em 30.11.2018;

VI - Notificar, via ofício, o atual Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, comprove nos autos o cumprimento da determinação contida no item V, sob pena de multa, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Fixar o prazo de 15(quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial deste acórdão, para que o Senhor Valmir Francisco dos Santos, CPF nº 420.401.492-15, recolha a importância consignada no item II, devidamente atualizada – inteligência do art. 56 da LC nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos consignados nos itens III e IV, aos cofres do Município de Ariquemes, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, findo o prazo e não efetivado o recolhimento aos cofres do Executivo Municipal de Ariquemes, deverá o débito ser atualizado a partir de 01/04/2019, e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 26 do Regimento Interno;

IX -Autorizar, caso não verificado o recolhimento dos débitos, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

X – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo para que observe o cumprimento do Acórdão APL-TC 00463/2018, de 08 de novembro de 2018, ao analisar as Prestações de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, referentes aos exercícios de 2017 e 2018;

XI - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, ao interessado, comunicando-lhe da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

XII - Atendidas todas as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIREZ DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00472/19

PROCESSO: 00951/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público
Regido pelo Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADOS: Luana Santos Ianoski – CPF nº 007.338.432-12
Dione Fermiano dos Santos – CPF nº 015.608.722-76
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão, de 07 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. Servidores Municipais. 2. Concurso público. Edital 001/2016. Prefeitura de Ariquemes. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Luana Santos Ianoski, no cargo de Agente de Serviços – Serviços Gerais, e do servidor Dione Fermiano dos Santos, no cargo de Agente de Serviço – Serviços Gerais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Luana Santos Ianoski, portadora do CPF nº 007.338.432-12, no cargo de Agente de Serviços – Serviços Gerais, 40 horas semanais, classificada em 8º lugar, e do servidor Dione Fermiano dos Santos, portador do CPF nº 015.608.722-76, no cargo de Agente de Serviço – Serviços Gerais, 40 horas semanais, classificado em 9º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4.080/2015/TCER.
ASSUNTO: Análise de Infrações Administrativas contas a LRF.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.
RESPONSÁVEIS: Francisco Sobreira de Soares – CPF n. 204.823.372-49 – Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 16/3/2016;
Antônio Serafim da Silva Júnior – CPF n. 422.091.962-72 – Prefeito Municipal no período de 17/3 a 31/12/2016.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0055/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Os autos aportam neste Gabinete, em razão do devido cumprimento, pelo Departamento do Pleno, do Despacho (ID n. 744632) lançado às fls. ns. 83 e 84, que determinou que fosse consignado, mediante Certidão Técnica, as circunstâncias em que o Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior foi citado sobre as acusações de infringências contra a LRF, que lhe pesam no bojo do presente processo, em atendimento ao que foi exarado na Decisão Monocrática n. 0281/2018-GCWCS (ID n. 676766) e do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 007/2018/GCWCS (ID n. 581829).

2. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

3. É de se vê que o ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO, Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF n. 422.091.962-72, conforme Certidão Técnica (ID n. 751874), acostado, à fl. n. 86, dos autos, foi validamente citado e, a despeito de ter plena ciência do seu exercício do

direito de defesa, não apresentou resposta para bloquear ou aderir às imputações que lhe foram formuladas, deixando, portanto, transcorrer o prazo que lhe foi assegurado para tal fim.

4. A hipótese dos autos, pela jurisprudência desta Corte, atrairá a decretação de revelia, com fulcro no § 3º, do art. 12, da LC n. 154, de 1996, com a continuidade do curso normal do processo, independentemente da não-apresentação de tese defensiva por parte do Jurisdicionado processado.

5. Ocorre, entretanto, que o processo em apreço diz respeito à categoria de Fiscalização de Atos e Contratos, tratando, especificamente, sobre o assunto de Análise de Infrações Administrativas contra a LRF, no que diz respeito à infringência ao disposto no art. 23, caput, c/c o art. 20, III, "b", todos da LC n. 101, de 2000, pelo não-retorno ao limite legal até o 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2015, do montante da despesa total com pessoal, excedido no 1º semestre daquele ano, na forma e nos prazos da lei.

6. A infração administrativa apurada nos autos de Fiscalização de Atos e Contratos resultará, em ultima ratio, na aplicação de sanção pecuniária ao ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, o Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, a ser aplicada em procedimento próprio, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor da remuneração por ele auferida em todo o ano fiscal, consoante estabelece o § 1º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, convolvando-se em crédito da Fazenda Pública a ser recebido coativamente, por meio de execução fiscal, inscrição no CADIN, bem como, no protesto, no cartório notarial competente, do crédito constituído, se não for pago no plano da voluntariedade.

7. Dessa forma, isto é, haja vista que a perspectiva dogmática indica a aplicação de sanção ao Jurisdicionado, e, sobretudo a sanção prevista no art. 5º da Lei n. 10.028, de 2000, cuja penalidade implicará a restrição patrimonial do agente público processado, constituindo-se em direito creditício do Poder Público, motivo por que há que se nomear defensor para promover a defesa do Jurisdicionado, afastando-se o decreto de revelia pela sua incompatibilidade com a natureza punitiva do processo.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, converto o feito em diligência, e, por consequência, DETERMINO ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que:

I – EXPEÇA, ofício à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Senhor Defensor Público-Geral para que, à luz de suas atribuições, indique Defensor Público para promover a defesa do Jurisdicionado, o Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF n. 422.091.962-72, ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, uma vez que tal Agente Público foi validamente citado, e, ainda, não acorreu aos autos a fim de defender-se, estando o processo apto ao exercício do direito de defesa;

II - FAÇA CONSTAR no ofício a ser expedido, que o prazo para o exercício do direito de defesa será de 30 (trinta) dias, resultante do prazo em dobro previsto na Lei Complementar Federal n. 80, de 1994, contados a partir do momento em que o Senhor Defensor Público a ser designado obtiver carga dos autos;

III – ANEXE-SE a presente Decisão Monocrática ao ofício a ser expedido à Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

IV – SOBRESTEM-SE, os presentes autos, no Departamento do Pleno desta Corte de Contas, até decorrer o prazo para a efetiva atuação da Digna Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

V – CUMPRA-SE;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para a adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução do que ora se decide.

Porto Velho, 15 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00432/19

PROCESSO: 0522/2019 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.
INTERESSADOS: Viviane Ribeiro de Souza Kipert e outros.
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal de Colorado do Oeste.
CPF n. 223.051.223-49
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 004/2012. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 004/2012, publicado no Jornal A Gazeta de Rondônia n. 0138, de 18 de maio de 2012, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 741, de 20 de julho de 2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 004/2012 – Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
0522/19	Cristiani Dantas dos Santos	618.552.352-34	Agente Comunitário de Saúde – Setor “A”	40h	3º	18.9.2018
0522/19	Viviane Ribeiro de Souza Kipert	883.520.992-72	Agente Comunitário de Saúde – Setor “A”	40h	1º	17.9.2018
0522/19	Eunice Maria da Silva Macedo	758.643.802-10	Agente Comunitário de Saúde – Setor “A”	40h	6º	28.9.2018

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00473/19

PROCESSO: 00670/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Celia Ferreira Fortes - CPF nº 063.841.881-04
Vanuza Francisca de Souza – CPF nº 600.728.812-91
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão, de 7 de maio de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão das servidoras Celia Ferreira Fortes, no cargo de Psicóloga, e Vanuza Francisca de Souza, no cargo de Técnica em Raio-X, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão das servidoras Celia Ferreira Fortes, portadora do CPF nº 063.841.881-04, no cargo de Psicóloga, 36 horas semanais, classificada em 4º lugar, e Vanuza Francisca de Souza, portadora do CPF nº 600.728.812-91, no cargo de Técnica em Raio-X, 36 horas semanais, classificada em 7º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste, regido pelo Edital

Normativo nº 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1505, de 30.7.2015 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1628, de 26.1.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00476/19

PROCESSO: 00909/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADAS: Miria Santos de Jesus Moura, CPF nº 787.298.402-53 e Izanete Wolffg Ramm Otto, CPF nº 561.947.142-04.
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão, de 07 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de servidores. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão das servidoras Miria Santos de Jesus Moura, no cargo de professora II – pedagogia, e Izanete Wolffg Ramm Otto, no cargo de técnico em enfermagem, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão das servidoras Miria Santos de Jesus Moura, CPF nº 787.298.402-53, no cargo de professora II – pedagogia, classificada em 6º lugar e Izanete Wolffg Ramm Otto, CPF nº 561.947.142-04, no cargo de técnico em enfermagem, 36 horas, classificada em 33º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital 01/2015, publicado no AROM nº 1505, de 30/7/2015, com Edital de Resultado Final publicado no AROM nº 1628, de 26/1/2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00486/19

PROCESSO: 01048/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM
INTERESSADO (A): Izabel Aparecida dos Santos - CPF nº 604.372.868-00
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Presidente do IPRAM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª Sessão, de 07 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da senhora Izabel Aparecida dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Izabel Aparecida dos Santos, portadora do CPF nº 604.372.868-00, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 589/4, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, materializado pelo Decreto nº 4035/2018, de 21.2.2019, publicado no DOM nº 2403, de 22.2.2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” c/c §§3º e 8º da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003), combinado com o Art. 12, III, b, da Lei Municipal nº 1.796/2014, com suas alterações e artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00440/19

PROCESSO: 01049/2019 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ.

INTERESSADA: Ivanilda de Assis Rocha.

CPF n. 162.280.652-20.

RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do Jaru-Previ.

CPF n. 238.079.112-00.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 7a – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Ivanilda de Assis Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 20/2019, de 7.3.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2412, em 8.3.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Ivanilda de Assis Rocha, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, referência 22, cadastro n. 2160, carga horária de 20h, do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos proporcionais (55,32%) ao tempo de contribuição (6.058/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 c/c artigo 12, inciso III, alínea “b”, §1º c/c artigo 105 da Lei Municipal n. 2.106/2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00427/19

PROCESSO: 00666/2019 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
INTERESSADOS: Gesse Ricardi Batista Garcia e outros.
RESPONSÁVEL: Nilton Leandro Motta dos Santos – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 574.118.082-53
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2017/JI-PARANÁ/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionadas no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17 de maio de 2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO – Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICA-ÇÃO	POSSE
0666/19	Daiane Alves da Silva	858.807.872-49	Professor Nível II	30h	72º	31.10.2018
0666/19	Ângela Maria Mendes de Castro	623.185.782-49	Professor Nível II	40h	13º	25.10.2018
0666/19	Naiara Carla Mota Coelho	010.442.522-94	Professor Nível II	40h	17º	5.11.2018

0666/19	Gilberto Francisco de Paula Júnior	001.469.362-30	Agente Administrativo	40h	4°	25.10.2018
0666/19	Marcia Maria Pereira	348.932.372-68	Cuidador Educacional para Pessoas com Deficiência	40h	9°	19.10.2018
0666/19	Edinalva Souza dos Santos	917.049.012-00	Técnico em Enfermagem	40h	22°	31.10.2018
0666/19	Tatiane Mendes da Silva	800.983.712-15	Técnico em Enfermagem	40h	24°	25.10.2018
0666/19	Vando da Vitória Neitzel	992.672.502-30	Farmacêutico Hospitalar	40h	1°	25.10.2018
0666/19	Luiz dos Santos Souza	807.339.722-68	Zelador	40h	5°	19.10.2018
0666/19	Gesse Ricardi Batista Garcia	953.442.922-87	Supervisor Escolar	40h	1°	18.10.2018

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00431/19

PROCESSO: 04020/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Rosane dos Santos Silva Magalhães e outros.
RESPONSÁVEL: Nilton Leandro Motta dos Santos – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 574.118.082-53.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2017/JI-PARANÁ/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionadas no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17 de maio de 2018;

II – Extinguir, sem análise de mérito, o ato de admissão de pessoal da servidora Letícia de Oliveira, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da exoneração, consubstanciada no Decreto n. 10506/GAB/PM/JP/2019 de 22 de janeiro de 2019, do cargo de Técnica em Enfermagem (40h) do quadro efetivo de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO;

III – Determinar o registro dos atos admissionais de que trata o item I deste acórdão, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANA/RO – Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
04020/18	Rosane dos Santos Silva Magalhães	722.276.052-00	Professor Nível II	30h	1º	29.8.2018
04020/18	Angélica Cesconetto Cardoso Maciel	856.733.152-87	Professor Nível II	30h	12º	9.8.2018
04020/18	Clayton Carlos de Oliveira Santos	948.138.092-00	Professor Nível II	30h	40º	15.8.2018
04020/18	Gessylaine Alves Correia	005.112.092-58	Professor Nível II	30h	61º	22.8.2018
04020/18	Girlâne Gomes Santos	982.498.192-68	Professor Nível II	30h	46º	10.8.2018
04020/18	Jéssika Mayara Paz	066.372.429-50	Professor Nível II	30h	54º	29.8.2018
04020/18	Josiane Macedo de Souza Pacheco	781.191.382-87	Professor Nível II	30h	56º	22.8.2018
04020/18	Lilian Aparecida Mota dos Santos	602.303.472-15	Professor Nível II	30h	39º	14.8.2018
04020/18	Patrícia Kelly Caliani	858.017.202-00	Professor Nível II	30h	43º	10.8.2018
04020/18	Salatiel Pereira	780.783.269-04	Professor Nível II	30h	36º	8.8.2018
04020/18	Samuel Clemente Moraes	017.493.492-05	Professor Nível II	30h	50º	24.8.2018
04020/18	Sirlene Clezia Poneis de Oliveira	915.196.322-15	Professor Nível II	30h	55º	15.8.2018
04020/18	Stéfany Mesquita de Oliveira	025.409.792-89	Professor Nível II	30h	37º	28.8.2018
04020/18	Kleivaldo de Souza	967.026.562-20	Professor Nível II	40h	5º	22.8.2018
04020/18	Vanessa Ferreira Franco	020.919.282-83	Professor Nível II	40h	10º	14.8.2018
04020/18	Valdineia Pereira da Rocha	831.229.742-15	Cuidador Educacional para Pessoas com Deficiência	40h	8º	29.8.2018
04020/18	Everton Gonçalves Macedo	009.663.082-55	Professor Nível II – Educação Física	40h	4º	21.8.2018
04020/18	Fernanda de Moura Mittelstadt	023.719.510-05	Fisioterapeuta	30h	1º	15.8.2018

04020/18	Daniel Mesquita de Lacerda Lamarca Cardoso Salvador	867.148.642-72	Farmacêutico Bioquímico	40h	1º	15.8.2018
04020/18	Paulo Afonso Miranda Filho	351.110.838-15	Farmacêutico Bioquímico	40h	2º	15.8.2018
04020/18	Gildely Pereira da Silva Oliveira	014.175.082-05	Auxiliar de Saúde Bucal	40h	1º	15.8.2018
04020/18	Willian Pereira Dantas	026.476.752-79	Auxiliar de Saúde Bucal	40h	2º	10.8.2018
04020/18	Victor Moreira de Lima	149.994.307-54	Atendente de Farmácia	40h	1º	15.8.2018
04020/18	Rosiele Pinheiro Gomes	011.207.452-92	Técnico em Saúde Bucal	40h	1º	14.8.2018
04020/18	Bruna Barbosa Ferreira	015.471.752-57	Enfermeiro	40h	1º	15.8.2018
04020/18	Camila Schirmer	041.697.041-93	Enfermeiro	40h	2º	15.8.2018
04020/18	Graciella de Souza Veras	987.855.752-91	Enfermeiro	30h	1º	15.8.2018
04020/18	Marcela Inácio da Silva	033.599.699-01	Educador Físico	40h	1º	15.8.2018
04020/18	Adila Patrícia do Bom Fim	010.052.052-99	Técnico em Enfermagem	40h	8º	15.8.2018
04020/18	Adriana Nogueira	019.803.167-08	Técnico em Enfermagem	40h	1º	9.8.2018
04020/18	Adriana Rosa Barreira	862.947.172-72	Técnico em Enfermagem	40h	2º	13.8.2018
04020/18	Anny Karolyne Souza Rodrigues dos Santos Barbosa	050.886.161-63	Técnico em Enfermagem	40h	6º	15.8.2018
04020/18	Daniele Rodrigues Caetano de Souza	006.428.302-07	Técnico em Enfermagem	40h	18º	22.8.2018
04020/18	José Paulo Ferreira Sperandio	006.747.162-56	Técnico em Enfermagem	40h	4º	15.8.2018
04020/18	Kirky DeJane Emerich de Castro	948.174.722-00	Técnico em Enfermagem	40h	5º	15.8.2018
04020/18	Lucileia Maria da Silva	760.553.532-53	Técnico em Enfermagem	40h	17º	15.8.2018
04020/18	Mariluz Rocha Ruas	611.447.202-06	Técnico em Enfermagem	40h	15º	15.8.2018
04020/18	Raufe da Silva Moreira	999.678.472-04	Técnico em Enfermagem	40h	7º	15.8.2018

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00420/19

PROCESSO: 02181/18 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná/RO- FMSJIPA.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
 RESPONSÁVEL: Renato Antônio Fuverki – Secretário Municipal de Saúde e Presidente Fundo Municipal de Saúde – CPF nº 306.219.179-15.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.
 SESSÃO: 7ª Sessão da 1ª Câmara, de 07 de maio de 2019.
 GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO REGULAR.

1. Apresentados os Demonstrativos Contábeis em consonância com os critérios estabelecidos na Constituição Federal; Lei Federal n. 4.320/64 e MCASP 5ª edição, a conta deve ser julgada regular, na forma do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Renato Antônio Fuverki, Presidente do Fundo, dando-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Determinar à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná, Senhora Guaraciaba Herminda Teixeira, ou quem vier a lhe substituir, que no relatório circunstanciado da gestão das próximas prestações de contas registre em tópico exclusivo, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão ao Senhor Renato Antônio Fuverki, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná a época, e à Senhora Guaraciaba Herminda Teixeira, atual gestora do Fundo Municipal, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br.

IV – Após o cumprimento integral deste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00484/19

PROCESSO: 01054/19 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS
 INTERESSADO (A): Maria do Socorro Ramalho - CPF nº 457.482.509-00
 RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 7ª Sessão, de 07 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da senhora Maria do Socorro Ramalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Maria do Socorro Ramalho, portadora do CPF nº 457.482.509-00, no cargo de Professor Licenciatura Plena – P-II, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, com carga horária de 20 horas semanais, cadastro nº 11806, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná, materializado pelo Portaria nº 018/FPS/PMJP/2018, de 4.7.2018, publicado no DOM nº 2833, de 11.7.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00423/19

PROCESSO N.: 01121/16
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015
RESPONSÁVEIS: Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49 Superintendente do Instituto, exercício de 2015.
Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72 Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: 7ª, de 7 de maio de 2019

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. EXERCÍCIO DE 2015. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO. PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. As peças contábeis foram elaboradas de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 e demais normas de contabilidade aplicadas ao Setor Público; os registros certificam que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentaram resultados positivos da gestão; e houve o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes ao equilíbrio orçamentário e financeiro e com os gastos com "despesas administrativas".

2. In casu, na ausência de falhas remanescentes, a jurisprudência da Corte é pelo julgamento regular, a teor dos precedentes deste Tribunal: Acórdãos

AC1-TC 00226/18 e AC1-TC 00742/18, proferidos nos autos dos Processos n. 1436/2015 e 1618/2017 - 1ª Câmara, ambos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, da relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

3. Julgamento pela regularidade das Contas.

4. Quitação Plena.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, pertinente ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49, Superintendente do Instituto, Responsável pela Gestão; e do Senhor Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051905.762-72, na qualidade de Controlador Interno, concedendo-lhes quitação plena, pela exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, com fulcro nos artigos 16, inciso I, e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em observância à valoração conferida pela Corte de Contas às atribuições dos órgãos de Controle Interno, notadamente no que diz respeito a aspectos qualitativos, a nova metodologia de exame de prestações de contas deverá criar mecanismo que permita análise adequada dos relatórios apresentados;

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00435/19

PROCESSO: 03952/2018 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – Iprenom.
 INTERESSADA: Francisca Borges de Lima.
 CPF n. 115.136.752-49.
 RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Presidente do Iprenom.
 CPF n. 286.730.692-20.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Francisca Borges de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 078/IPRENOM/2018, de 31.8.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2285, em 3.9.2018, retificada pela Portaria n. 022/IPRENOM/2019, de 1º.4.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2429, em 2.4.2019, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Francisca Borges de Lima, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, cadastro n. 227, carga horária 40 horas semanais, pertencente do quadro de pessoal do Município de Nova Mamoré/RO, com proventos proporcionais (69,81%) ao tempo de contribuição (7.645/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/1988, combinado com o artigo 6-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 14 da Lei Municipal n. 782/GP/2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – Iprenom que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – Iprenom deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advertir que a original ficará sob sua guarda

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – Iprenom, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00441/19

PROCESSO: 00545/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH.
 INTERESSADO: Júnior César Sanches.
 CPF n. 565.739.792-49.
 RESPONSÁVEL: Andressa Raasch Feltz – Presidente do IPSNH.
 CPF: n. 901.330.562-87.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 7a – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Júnior César Sanches, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 001/IPSINH/2019, de 7.1.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2370, de 8.1.2019, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Júnior César Sanches, ocupante do cargo de Professor, nível NM I, cadastro n. 606, carga horária 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de

dezembro de 2003, c/c artigo 12, inciso I, alínea "a" c/c artigo 14 da Lei Municipal n. 1.108/2018, de 22 de março de 2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00421/19

PROCESSO: 02213/18-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 022/CPL/2018. Objeto: contratação de empresa para prestar serviços de assessoria previdenciária junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Oeste-IPSNH.
UNIDADES: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH.
Município de Novo Horizonte do Oeste-RO.
REPRESENTANTE: RL Cavalcante Consultoria e Assessoria – ME, CNPJ: 13.815.067/0001-26.
RESPONSÁVEIS: Andressa Raasch Feltz (CPF: 901.330.562-87), Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Oeste- IPSNH;
Patrícia de Souza da Cruz (CPF: 016.918.272-07), Presidente em exercício do IPSNH.
Cleiton Ariene Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste;
Alan Ataídes Zuconelli (CPF: 050.422.969-99), Pregoeiro Municipal.
Marco Antônio da Silva, Pregoeiro Municipal.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 07 de maio de 2019.

GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ATO. PREGÃO ELETRÔNICO. INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES: LICITAÇÃO EM LOTE ÚNICO; TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AUTARQUIA MUNICIPAL MÓDICA. RECOMENDAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO POR PARCERIA JUNTO À PROCURADORIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO DE DEMANDAS EM QUE O PRETENSO RESULTADO OBTIDO GERA CUSTOS SUPERIORES COM A MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA PARA EFETIVAÇÃO DE DILIGÊNCIA E NOVAS ANÁLISES. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2. Impõe-se o arquivamento dos autos, em homenagem aos princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade, seletividade, celeridade processual e racionalização administrativa, diante da ausência de interesse de agir da Corte de Contas na continuidade da instrução, ao se aferir que o custo com diligenciamentos em audiência, movimentações e análises no âmbito administrativo do Tribunal, se revela superior aos pretensos resultados obtidos, na linha do que preveem os artigos 52-A, §1º; 50, § 1º; 92 e 99-A da Lei Complementar nº. 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipatória de urgência, formulada pela empresa RL Cavalcante Consultoria e Assessoria – ME (CNPJ: 13.815.067/0001-26), sobre possíveis impropriedades no edital de Pregão Eletrônico nº 022/CPL/2018, deflagrado pelo município de Novo Horizonte do Oeste-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa RL Cavalcante Consultoria e Assessoria – ME (CNPJ: 13.815.067/0001-26), em face de supostas ilegalidades no edital de Pregão Eletrônico nº 022/CPL/2018, o qual teve por objeto a contratação de empresa especializada na realização de serviços de assessoria previdenciária, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais (IPSNH), por atender aos pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, VII, do Regimento Interno c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

II – Arquivar os presentes autos, em homenagem aos princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade, seletividade, celeridade processual e racionalização administrativa, na linha do que preveem os artigos 52-A, §1º; 50, § 1º; 92 e 99-A da Lei Complementar nº. 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse de agir desta Corte de Contas na continuidade da instrução, a considerar que os custos com diligenciamentos em audiência, novas movimentações e análises no âmbito administrativo deste Tribunal, se mostram superiores aos pretensos resultados obtidos;

III – Determinar, via ofício, à Senhora Andressa Raasch Feltz, Presidente do IPSNH, ou quem lhe vier a substituir, que, doravante, adote as medidas administrativas para o provimento do cargo de Procurador Jurídico, por meio da realização do competente concurso público, a teor do art. 37, II, da CRFB, sob pena de sanção, sob pena de sanção, em grau elevado, com fulcro no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Recomendar à Senhora Andressa Raasch Feltz, Presidente do IPSNH, ou quem lhe vier a substituir, que realize o treinamento, com a qualificação dos servidores existentes no Instituto de Previdência, no sentido da regular análise e instrução dos processos afetos à concessão de benefícios previdenciários;

V – Dar Conhecimento deste acórdão à Representante, empresa RL Cavalcante Consultoria e Assessoria – ME, Andressa Raasch Feltz, Presidente do IPSNH; Cleiton Ariene Cheregatto, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste; Alan Ataídes Zuconelli e Marco Antônio da Silva, Pregoeiros Municipais, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos na forma determinada no item II.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00461/19

PROCESSO: 03965/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM.
INTERESSADA: Doraci de Souza Carvalho.
CPF n. 523.578.059-00.
RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva – Presidente do IPSM.
CPF n. 422.693.342-72.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7a – 7 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria

voluntária por idade em favor da servidora Doraci de Souza Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 3.100/G.P./2018, de 14.8.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2271, em 14.8.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Doraci de Souza Carvalho, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, nível primário, referência NP16, classe A, cadastro n. 42960-1, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos proporcionais (50,64%) ao tempo de contribuição (5.546/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, "b", §§ 3º e 17 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c o artigo 39, incisos I, II, III e artigo 64 da Lei Municipal n. 1.897, de 19 de setembro de 2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN n. 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00474/19

PROCESSO: 00669/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 INTERESSADO(A): Fabrício Guimarães de Souza Barros e outros – CPF nº 709.715.282-68
 RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 7ª Sessão de 07 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinação. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal dos servidores Fabrício Guimarães de Souza Barros, no cargo de Médico Clínico Geral, Paulo Roberto Araújo da Costa, no cargo de Médico Clínico Geral, e Brysa Soares Vergotti, no cargo de Médico Clínico Geral, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Fabrício Guimarães de Souza Barros, titular do CPF nº 709.715.282-68, no cargo de Médico Clínico Geral, 20h semanais, classificado em 118º lugar; Paulo Roberto Araújo da Costa, titular do CPF nº 716.582.972-53, no cargo de Médico Clínico Geral, 40h semanais, classificado em 101º lugar e Brysa Soares Vergotti, titular do CPF nº 625.002.282-15, no cargo de Médico Clínico Geral, 40h semanais, classificada em 97º, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio do edital 001/2015 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4906, de 6.2.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4973, de 22.5.2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00475/19

PROCESSO: 00903/19 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 001/2015
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 INTERESSADO: Maurício Carvalho Cavalcante de Oliveira. CPF nº 490.770.583-20
 Walmar de Souza Azevedo. CPF nº 329.978.412-91
 RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: II
 SESSÃO: 7ª Sessão, de 07 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de servidores. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Prefeitura Municipal de Porto Velho. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão dos servidores Walmar de Souza Azevedo, no cargo de médico, e Maurício Carvalho Cavalcante de Oliveira, também no cargo de médico, ambos decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Walmar de Souza Azevedo, CPF nº 329.978.412-91, no cargo de médico, 40 horas semanais, classificado em 99º lugar, e Maurício Carvalho Cavalcante de Oliveira, CPF nº 490.770.583-20, também no cargo de médico, com carga horária de 20 horas semanais, classificado em 6º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital 01/2015, publicado no AROM nº 4906, de 06/02/2015, com Edital de Resultado Final publicado no AROM nº 4973, de 22/5/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Alertar a Secretaria Municipal de Administração que, doravante, verifique a compatibilidade de horários nas admissões, em conformidade com a Súmula nº 13/18, deste Tribunal de Contas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00428/19

PROCESSO: 03647/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO.
INTERESSADA: Sueli Ester Moreira Alencar.
CPF: 569.295.602-00.
RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal.
CPF n. 391.260.729-04.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2017/PMRM. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Sueli Ester Moreira Alencar, no cargo de Técnica em Enfermagem, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Sueli Ester Moreira Alencar, no cargo de Técnica em Enfermagem (40h), para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de

Concurso Público n. 001/2017/PMRM, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.943, de 26 de abril de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.400, de 19 de fevereiro de 2019;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00417/19

PROCESSO: 03340/18/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações da Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO.
UNIDADE: Câmara Municipal de Seringueiras.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Cláudio Roberto de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal – CPF nº 761.808.837-34;
Edno do Nascimento Santos – Ex-responsável pelo Portal da Transparência – CPF nº 411.933.851-72;
Maria de Fátima Soares – Controladora Interna da Câmara Municipal – CPF nº 006.215.479-64;
Ricardo Alberto Stevanelli – Presidente da Câmara Municipal – CPF nº 619.786.472-04;
Roniele da Silva Ventrin – Responsável pelo Portal da Transparência – CPF nº 008.606.532-77.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 7ª Sessão da 1ª Câmara, em 07 de maio de 2019.
GRUPO: II

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO, COM AS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 62/2018/TCE-RO. REGULAR. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração.

2. Avaliado o Portal da Transparência da Câmara Municipal perante às disposições previstas na Matriz de Fiscalização da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, bem como na legislação pertinente à matéria, deve-se registrar o Índice de Transparência obtido pela Casa de Leis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento pela Câmara Municipal de Seringueiras, acerca das disposições constantes na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regular, conforme disposto no inciso II, § 3º do art. 23, da IN nº 52/2017/TCE-RO, o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Seringueiras, de responsabilidade do Senhor Cláudio Roberto de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal; Senhora Maria de Fátima Soares – Controladora Interna da Câmara Municipal; e Senhor Edno do Nascimento dos Santos – ex-responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, com as devidas alterações dada pela Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO, em razão do cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios;

II - Registrar o índice de 98,41% – “Nível Elevado” da Câmara Municipal de Seringueiras, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Seringueiras, por ter alcançado índice superior a 75%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Senhor Ricardo Alberto Stevanelli – Presidente da Câmara Municipal; Senhora Maria de Fátima Soares – Controladora Interna da Câmara Municipal; Senhora Roniele da Silva Ventorin – Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal, ou quem vier a substituí-los, que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Seringueiras, mormente no que se refere à disponibilização dos seguintes itens:

a) Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; publicações online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; e

b) Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

V - Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Ricardo Alberto Stevanelli – Presidente da Câmara Municipal; Senhora Maria de Fátima Soares – Controladora Interna da Câmara Municipal; Senhora Roniele da Silva Ventorin – Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal; Senhor Cláudio Roberto de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal; e Senhor Edno do Nascimento dos Santos – Ex-responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível

interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos, uma vez que seus objetivos foram alcançados;

VII – Publique-se o presente acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1789/2012/TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
RESPONSÁVEL: Josafá Lopes Bezerra (CPF n. 606.846.234-04) - Diretor Geral do SAAE
José Luiz Rover (CPF n. 591.002.149-49) - Prefeito Municipal
Roberto Scalerio Pires (CPF n. 386.781.287-04) - Controlador Geral do Município
Maciel Albino Wobeto (CPF n. 551.626491-04) – Contador
Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (CPF n. 836.925.683-04) - Assessor Jurídico
Altair Moresco (CPF n. 360.003.880-04) - Assessor Especial I
Marcial Rodrigo Bueno (CPF n. 478.994.842-00) - Assistente de Cadastro
Sinomar Rosa Vieira (CPF n. 433.168.241-20) - Servidor
Pedro Henrique da Paz Batista (CPF n. 051.386.094-08) - Servidor
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

PAGAMENTO DE MULTA IMPUTADA AO SENHOR MACIEL ALBINO WOBETO. ACÓRDÃO APL-TC 00347/2018-PLENO (ITEM IV).
RECOLHIMENTO DO VALOR EM FAVOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ARTIGO 26 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C O ARTIGO 35 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. QUITAÇÃO.

DECISÃO N. 0018/2019-GCSOPD

1. Tratam os autos acerca da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Josafá Lopes Bezerra, Diretor Geral da autarquia municipal, julgadas regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 24 do Regimento Interno, em razão das impropriedades pontuadas no Relatório Técnico (fls. 331/392-v e 1.126/1.148) e Ministerial (fls. 1.156/1.161-v).

2. Após apreciação, os autos foram encaminhados ao Departamento do Pleno para seguimento dos trâmites necessários, sendo gerado o Acórdão n. APL-TC 00347/18, publicado no DOe-TCE/RO n. 1706, de 05/09/2018.

3. O item IV do dispositivo do Acórdão-TC 00347/18 cominou multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) em desfavor do Senhor Maciel Albino Wobeto, contador, com fulcro no art. 55, II c/c art. 19, ambos da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar, consoante Relatório Técnico (fls. 331/392-v e 1.126/1.148) e Ministerial (fls. 1.156/1.161-v);

4. O Senhor Maciel Albino Wobeto encaminhou cópia do depósito bancário conforme valor estipulado. Por conseguinte, o Departamento do Pleno encaminhou os autos ao Departamento de Finanças, que confirmou a transferência dos valores à conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas (fl. 1.221/1.224 e 1.238).

5. A documentação encaminhada pelo interessado foi então submetida ao crivo do Controle Externo (fls. 1.244/1.245), que, após examiná-la, sugeriu a expedição de quitação ao Senhor Maciel Albino Wobeto no tocante ao item IV do Acórdão APL-TC 00347/18, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno.

6. Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

7. Como se pode observar, o Senhor Maciel Albino Wobeto teve contra si a imputação de multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente a 19,17 (dezenove vírgula dezessete) UPFs/RO, conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica.

8. Em cumprimento ao que lhe fora determinado no Acórdão-TC 00347/18 (fls. 1.174/1.210), o interessado protocolizou nesta Corte o comprovante de pagamento integral da mencionada multa.

9. Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa). O Departamento de Finanças, ao examinar a documentação encaminhada pelo requerente, confirmou o recebimento referente ao pagamento da sanção.

10. Logo, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada, o que viabiliza o reconhecimento da quitação.

11. Por todo o exposto, acompanhando o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, DECIDO:

a) Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Maciel Albino Wobeto (CPF n. 551.626.491-04), referente à multa consignada no item IV do Acórdão APL-TC 00347/18, devidamente recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas, na forma do artigo 26 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para a adoção de medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Maciel Albino Wobeto (CPF n. 551.626.491-04);

c) Dar Conhecimento desta Decisão ao Senhor Maciel Albino Wobeto, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-o que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

d) Publique-se a presente Decisão;

Gabinete do Relator, 13 de maio de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06275/17 (PACED)
01982/06 (processo originário)

CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

INTERESSADO: Abrão Paulino de Araújo

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0317/2019-GP

DÉBITO. PAGAMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01982/06, em sede de Tomada de Contas Especial, originária da representação apresentada por Vereador Presidente do Poder Legislativo do município de São Francisco do Guaporé, que imputou débito e cominou multa em desfavor do responsável Abrão Paulino de Araújo, conforme Acórdão n. 21/2015 – PLENO.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0305/2019-DEAD, por meio da qual, considerando o documento protocolado sob o n. 2889/19, subscrito pelo advogado do município de São Francisco do Guaporé, o documento protocolado sob o n. e 03684/19, assinado pelo procurador do responsável Abrão Paulino de Araújo, bem como o opinativo constante no relatório técnico expedido pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana propõe a expedição de quitação em favor do responsável em questão.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de débito imposto por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Abrão Paulino de Araújo quanto ao débito imputado no item II do Acórdão n. 021/2015-PLENO, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando não existirem outras medidas a serem promovidas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 288, de 14 de maio de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 004064/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, nos dias 13 e 14.5.2019, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de viagem do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões**DECISÃO**

Processo: SEI n.º 003028/2019
Interessada: Renata Moraes Ribeiro
Assunto: Pagamento das verbas rescisórias

Decisão nº 16/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Renata Moraes Ribeiro, exonerada a partir de 3.4.2019, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, conforme Portaria n. 198, de 9.4.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1845 – ano IX, de 10.4.2019 (0087005).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0086176), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0086150) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como a devolução do crachá de identificação e o não recebimento da carteira funcional (0083683).

Por meio da Instrução Processual n. 90/2019-ASTEC/SEGESP (0090020), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 1.077,21 (mil e setenta e sete reais e vinte e um centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0089241."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 111/2019/CAAD/TC (0090455), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a interessada foi nomeada a partir de 1º.8.2017, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 646, de 3.8.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1447 – ano VII, de 7.8.2017 e exonerada, a pedido, partir de 3.4.2019, do referido cargo conforme Portaria n. 198, de 9.4.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1845 – ano IX, de 10.4.2019 (0087005).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0090020), a ex-servidora Renata Moraes Ribeiro não tem saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados, tendo em vista que, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque abril/2019 (0088849), recebera a remuneração proporcional de 02 (dois) dias, referente aos mês de abril/2019.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, 28 e 30, inciso I, todos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, a ASTEC/SEGESP entendeu que a referida ex-servidora não faz jus a períodos de férias, integrais ou proporcionais, adquiridos e não usufruídos, referentes ao exercício de 2019, principalmente porque, o artigo 27 da Resolução n. 131/2013 estabelece que o servidor, dentre outras situações, exonerado do cargo em comissão e já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida, correspondente aos meses restantes do ano, Vejamos:

Art. 27. Ao servidor que for aposentado, exonerado do cargo efetivo ou exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada, e já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida, correspondente aos meses restantes do ano.

Ocorre porém que, nesse particular, não pode ser desconsiderado o fato de a servidora ter sido exonerada do cargo em comissão a pedido. Na hipótese dos autos, a regra constante do art. 27 da Resolução n. 131/2013, não deve ser aplicada, tendo em vista o entendimento que vem sendo adotado no âmbito desta Corte de Contas, firmado nos autos do Processo n. 743/2017, no sentido de exigir-se o ressarcimento de férias indenizadas quando a exoneração não for realizada por ato do Tribunal (de ofício), mas sim por ato voluntário do servidor.

De acordo com o Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque fevereiro/2019 (0093414) a ex-servidora Renata Moraes Ribeiro recebeu integralmente os valores correspondente a 1/3 constitucional de férias. Porém, como se observa da instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0090020), referente ao exercício de 2019, ela laborou durante o período de 1º.8.2018 a 2.4.2019, ou seja, 7 meses e 2 dias, de modo que em relação à percepção do 1/3 constitucional de férias, faz jus ao recebimento proporcional de 7/12 avos e não integralmente como foi realizado. Dessa forma, deve haver a devolução dos valores percebidos indevidamente a título de 1/3 constitucional de férias, qual seja, o correspondente 5/12 avos.

De outra sorte, é incontroverso também nos autos que a referida ex-servidora, dos 7/12 avos de férias a que teria direito, em razão do período trabalhado (1º.8.2018 a 2.4.2019, ou seja, 7 meses e 2 dias), usufruiu apenas 10 (dez) dias (7 a 16.3.2019), ou seja, 4/12 avos de férias,

restando assim, um saldo 3/12 avos de férias a serem gozados, os quais, em razão da sua exoneração deve ser indenizado pela Administração.

Por fim, quanto a Gratificação Natalina, considerando que a interessada esteve em exercício no período de 1º.01 a 09.02.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 1/12 avos da Gratificação Natalina de 2019.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas a ex-servidora Renata Moraes Ribeiro, desde que sejam realizados novos cálculos, observando-se para tanto os valores a serem restituídos pela referida servidora, correspondentes a 5/12 avos, a título do pagamento integral do 1/3 constitucional de férias, bem como os valores a serem indenizados, pela Administração, em razão do saldo de férias correspondentes a 3/12 avos não gozados, em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, conforme Portaria n. 96, de 13.02.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1809 – ano IX, de 14.2.2019 (0066007).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a elaboração dos novos cálculos conforme orientação retro, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Por oportuno, determino à SEGESP que observe a orientação proferida pelo Conselheiro Presidente, Edilson de Sousa Silva, proferida nos autos do Processo n. 743/2017, por meio da DM-GP-TC 007/2018-GP no sentido de que a regra que se extrai do art. 27 da Resolução n. 131/2013 deve ser aplicada no cálculo do direito de férias, usufruídas ou não, ocorrido quando da exoneração realizada por ato do Tribunal (de ofício), ou seja, por ato involuntário do servidor.

Por fim, registro ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 6 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA

Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

1 - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DECISÃO

Processo: SEI 006251/2018
Interessada: Milcelene Berra Vieira
Assunto: Recebimento de auxílios

Decisão SGA nº 17/2019/SGA

Versa o presente processo acerca de requerimento subscrito pela servidora cedida Milcelene Berra Vieira, cadastro 550001, lotada na Diretoria de Controle Externo VII, para recebimento de auxílio alimentação, saúde e transporte, com efeito retroativo à data da sua cedência a este Tribunal (0050304).

Constata-se que a SEGESP emitiu a Instrução Processual nº 002/2018-SEGESP (0054455) e posteriormente submeteu os autos ao Gabinete da Presidência, momento em que foram solicitados esclarecimentos da servidora quanto a sua pretensão (0059351).

Em resposta, a servidora faz a opção pelos auxílio-saúde direto e condicionado, declarando não perceber auxílio-saúde pelo órgão cedente, bem como afirmou não receber auxílios saúde e transporte pela Prefeitura desde que foi cedida ao Tribunal, bem como auxílio alimentação, desde dezembro de 2018 (0063838).

A despeito disso, a SEGESP realizou nova análise e asseverou a necessidade de comprovação de que não recebia os benefícios no órgão de origem (0066511 e 0070320), havendo necessidade de complementação da instrução processual, conforme determinado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidentes (0070681).

Por esse motivo, foram anexados aos autos: Declarações emitidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e Secretaria Municipal de Administração – SEMAD informando que a servidora não é beneficiária ou usuário dos serviços oferecidos pela Assistência à Saúde mantida pelo IPAM (0072447 e 0078904), bem como declaração emitida pelo Departamento de Gestão de Pessoas – DGP informando que a servidora não recebe auxílio transporte (0085337).

Assim, apesar de parte da matéria ser subdelegada à SEGESP, vieram os autos a esta SGA para análise e deliberação tendo em vista a competência prevista no art. 1º, inciso III, alínea "I", itens 12 e 13, da Portaria nº 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria nº 61, de 4.2.2019, o que se justifica - tão somente - em razão da deliberação quanto à despesa de valores retroativos.

Pois bem.

De plano, resta evidenciado que em 21/11/2017 a servidora formalizou requerimento administrativo no órgão de origem manifestando interesse em receber auxílio alimentação pelo Tribunal de Contas, sendo efetuada a exclusão em seu órgão de origem, em atendimento a esse pedido, somente em 23/12/2018 (fls. 01/02, doc. 0051900).

A Resolução nº 67/2010-CSA/TCE, em seu artigo 2º[1], estabelece que os servidores farão jus mensalmente ao auxílio alimentação, a partir da data em que deixarem de perceber o benefício idêntico ou semelhante no órgão de origem. Diante disso, a servidora passou a ter direito à percepção do auxílio-alimentação, a partir de 24/12/2018.

Quanto à análise do auxílio-saúde, temos que o regramento estabelecido na Resolução nº 68/2010-CSA/TCE-RO[2] não se diferencia do que está disciplinado na Resolução 67/2010, já citada, estabelecendo que os servidores farão jus, quando apresentarem opção para perceber o auxílio pelo Tribunal, devendo constar, também, a declaração fornecida pelo órgão cedente informando que não percebem auxílio da mesma natureza.

No que se refere ao auxílio-saúde condicionado, este será concedido ao servidor, a título de ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde. Para sua concessão deverá haver comprovação de regularidade com a empresa prestadora de serviços. Além disso, a permanência do benefício está vinculada à comprovação anual do pagamento da mensalidade com apresentação de quitação do plano de saúde (Lei nº 995/2001 e Resolução nº 68/2010, art. 3º)[3], estendendo essa normativa ao Tribunal de Contas, por intermédio da Lei nº 1644/2006[4].

Por último, cabe dizer que auxílio transporte tem previsão na Lei Complementar nº 68/92[5], na Lei Complementar nº 307/2014, em especial o Anexo III e no art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016[6], sendo imperioso destacar que a esta lei garante aos servidores cedidos ao Tribunal, de quaisquer esferas de governo, com ônus ou sem ônus, o pagamento de direitos assegurados aos servidores do seu quadro.

Portanto, há que se reconhecer o direito à percepção das parcelas indenizatórias acima mencionadas.

Não obstante isso, no que concerne à percepção de valores retroativos, a título de auxílio saúde e transporte, compulsando a instrução realizada pela SEGESP e a documentação constante nos autos, evidencia-se que apesar da servidora não receber citados auxílios no órgão de origem, deixou de apresentar essa situação a esta Corte de Contas e consequentemente não realizou a opção por receber tais benefícios pelo Tribunal, muito embora o direito subjetivo assegurado pela lei.

Desta forma, como a servidora deixou de informar que não recebia os auxílios pelo órgão de origem e também não apresentou em momento oportuno requerimento ou termo de opção objetivando recebê-los por esta Corte, entendo que o pagamento deverá ser efetivado apenas a partir da data do efetivo protocolo do requerimento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", itens 12 e 13, da Portaria nº 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria nº 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento retroativo do auxílio saúde e transporte a partir de 19/12/2018 (data do requerimento), bem como o pagamento do auxílio alimentação, a partir do 24/12/2018, data da desoneração da percepção dessa verba junto ao órgão de origem, à servidora Milcelene Bezerra Vieira, conforme disciplinam as Resoluções nº 67 e 68/2010-CSA/TCE-RO e LC nº 859/2016.

Quanto ao pagamento do auxílio saúde condicionado, verifico que há nos autos documentos que demonstram que a servidora no exercício de 2018

estava regular com a empresa prestadora do serviço de saúde. Contudo, considerando o lapso temporal decorrido até à presente data, ad cautelam, faz-se necessária a comprovação de regularidade, de modo que a servidora deve apresentar o último comprovante de quitação. Cumprindo esta condição, desnecessário retorno dos autos a esta SGA para deliberação, devendo a Segesp certificar o cumprimento desta condicionante e, de imediato, realizar os procedimentos inerentes à inclusão na folha de pagamento da servidora.

Registre-se, por fim, que a implementação em folha de pagamento das parcelas acima nominadas deve se dar de forma imediata, sobrestando-se, até o saneamento das pendências acima apontadas, o pagamento do valor retroativo que lhe é devido (a partir da data de cada requerimento).

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - Segesp para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão à servidora interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 2º. O auxílio alimentação é concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução e destina-se a subsidiar as despesas com alimentação de seus agentes e será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

§4º O agente público enquadrado nos §§ 1º, 2º e 3º, que optar por perceber o auxílio alimentação pelo Tribunal de Contas, deve apresentar declaração fornecida pelo órgão cessionário ou de origem ou no qual exerça cargo acumulável, informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante.

§5º O pagamento do auxílio alimentação aos agentes públicos mencionados nos §§1º, 2º e 3º pelo Tribunal de Contas é devido a partir da data em que deixar de perceber o benefício na origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável, comprovada mediante declaração.

[2] Art. 2º. O auxílio saúde direto previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006, será concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução, destinado a subsidiar as despesas com saúde de seus agentes, que será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Art. 5º O agente público cedido ao Tribunal de Contas, requisitado, ou em exercício provisório, poderá optar por receber os auxílios saúde pelo Tribunal de Contas, mediante requerimento, desde que observado o disposto no artigo 7º desta resolução.

Art. 7º. O agente público enquadrado nos artigos 4º, 5º e 6º, que optar por perceber os auxílios saúde pelo Tribunal de Contas, deve apresentar declaração fornecida pelo órgão cessionário ou de origem ou no qual exerça cargo acumulável, informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante.

Art. 8º. O pagamento dos auxílios saúde aos agentes públicos mencionados nos artigos 4º, 5º e 6º pelo Tribunal de Contas é devido a partir da data em que deixar de perceber o benefício na origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável, comprovada mediante declaração.

[3] Art. 3º Para fazer jus ao benefício o servidor deverá, obrigatoriamente, apresentar comprovante original de adesão ao Plano de Saúde junto à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, sem rasuras ou emendas, contendo os elementos exigidos para a sua adequada caracterização.

(...) Art. 5º

II – a comprovação anual do pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, à área de Recursos Humanos, com a apresentação do comprovante de quitação ou desligamento do plano de saúde

[4] Art. 1º Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II- auxílio saúde condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

[5] Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

[6] Art. 109. Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 289, de 14 de maio de 2019.

Viagem de servidor sem ônus para o TCE-RO.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004080/2019,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o deslocamento da servidora ROSANE SERRA PEREIRA, Digitadora, cadastro n. 225, ocupante do cargo em comissão de Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, da Escola Superior de Contas, à cidade de Manaus-AM, no período de 27 a 31.5.2019, a fim de participar do II Encontro do Grupo de Estudos Linguísticos e Literários da Região Norte/GELNORTE, que acontecerá na Universidade do Estado do Amazonas, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 016, de 14 de maio de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IV, da Portaria n. 348, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2016, e considerando o Processo Administrativo n. 003935/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão de Fiscalização Administrativa, para atuarem na parte burocrática dos contratos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujos objetos incluam prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva; composta pelos servidores:

NOME CARGO FUNÇÃO CADASTRO

Pedro Bentes Bernardo Auditor de Controle Externo Presidente 528

Gabriella Ramos Nogueira Assessora I Membro 990751

Marcelo Correa de Souza Agente Administrativo Membro 209

Art. 2º A comissão ficará responsável exclusivamente pelo acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, tudo em conformidade com os Processos Administrativos pertinentes.

Art. 3º Na ausência ou impedimento do presidente da comissão, este será substituído pela servidora Gabriella Ramos Nogueira, preservando a composição mínima de 3 (três) membros.

Art. 4º As obrigações da Comissão de Fiscalização Administrativa não se confundem com as obrigações dos Fiscais e Suplentes de Fiscais, designados para acompanhamento e recebimento da execução dos contratos relativos ao objeto em questão.

Art. 5º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 6º Esta Portaria vigorará pelo período de um ano, portanto, entra em vigor no dia 15.5.2019 e cessará seus efeitos em 14.5.2020.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 4060/2019
Concessão: 69/2019
Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida: Participar do Curso de Fundos de Investimento ICVM 555 e ICVM 558
Origem: PORTO VELHO
Destino: RIO DE JANEIRO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 15/05/2019 - 18/05/2019
Quantidade das diárias: 4,0000

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2019/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 002577/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 30/05/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição de bens permanentes diversos para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 122.422,39 (cento e vinte e dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

Ministério Público de Contas

Atos MPC

DECISÃO

DECISÃO GCGMPC

DOCUMENTO Nº: 07625/18
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS
MODIFICATIVOS

Leandro Fernandes de Souza apresenta “embargos de declaração com efeitos modificativos” em face de decisão proferida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC) referente ao Documento nº 00707/18, que, em resumo, conheceu e considerou improcedente a “exceção de impedimento” apresentada pelo ora Embargante em face do Exmo. Procurador de Contas Adilson Moreira de Medeiros, questionando a parcialidade do Procurador para participar da apreciação do Documento nº 11.913/17.

Segundo argumenta o Embargante, a decisão embargada “deliberou de forma totalmente contrária às provas dos autos, à Lei, à jurisprudência e à doutrina”, e conteria “omissões, obscuridades e contradições”, argumentando tão somente em relação à alegada omissão, que decorreria da ausência de análise dos argumentos lançados na exceção de impedimento, pugnano seja completada a decisão para “dizer como chegou à conclusão(...)”.

Remetido este documento para a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas, é, em apertada síntese, o que cumpre relatar.

Decido.

Em que pesem os argumentos do Embargante, sua pretensão não merece guarida, pois não há omissão, obscuridade ou contradição a serem saneadas na decisão embargada. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora embargada não merece reforma, visto que o Embargante não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

A insurgência, na espécie, reflete, tão somente, o inconformismo do embargante com o decidido. No Documento nº 00707/18 o ora Embargante não trouxe elemento mínimo que infirmasse a imparcialidade do Exmo. Procurador de Contas Adilson Moreira de Medeiros, cingindo sua irresignação a argumentos genéricos, sem objetivamente pertinente ao alegado impedimento, motivo pelo qual a exceção não foi acolhida.

Nesses embargos de declaração, o Embargante pretende, de fato, fazer prevalecer sua tese inicial intentada no Doc. nº 11913/17, já resolvido definitivamente, o que não se admite por essa via escusa. O que se verifica é que os embargos declaratórios pretenda rediscutir a matéria deliberada, por refletirem um inconformismo injustificado com a decisão proferida.

Diante do exposto, considerando os fundamentos anteriores, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição a aclarar na decisão embargada.

À Assistência para proceder com a ciência do Embargante acerca da presente decisão via Diário Oficial do TCE-RO.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE RELATORIA DA ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DOS MUNICÍPIOS – SEI 003709/2019 – REALIZADA EM 14.05.2019

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às dez horas, em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva, foi realizado na presença dos servidores Renata Krieger Arioli R. Miguel – Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, das chefes de Gabinetes ou representantes dos Conselheiros Titulares Jacqueline Raulino de Oliveira, Mariana Ramos Costa e Silva, Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos, Joana Darc Benvinda de Amorim, Wesley Leite Ferreira, Ana Maria Gomes de Araujo, e das chefes de Gabinetes Conselheiros Substitutos, Wanaila Andres Viana da Silva, Leilicia Barbosa Pereira Carvalho e Sabrina Câmara do Vale Bezerra neste Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, a distribuição de relatoria da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE RONDÔNIA - AROM, na forma da Resolução n. 275/2018-TCE-RO, em cumprimento ao item

V do Acórdão AC2-TC 00229/19, proferido no Processo n. 03681/17(PCe), conforme despacho exarado pelo Exmo. Conselheiro Presidente desta Egrégia Corte de Contas no SEI 003709/2019.

Sigla	Jurisdicionado	Relator
AROM	Associação dos Municípios de Rondônia	Francisco Júnior Ferreira da Silva

E, para constar, eu, Renata Krieger Arioli R. Miguel, diretora do departamento lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e demais Chefes de Gabinete e representantes.

Porto Velho, 14 de maio de 2019.

Renata Krieger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e protocolo

Jacqueline Raulino de Oliveira
Assessora de Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Mariana Ramos Costa e Silva
Assessora de Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos
Chefe de Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Joana Darc Benvinda de Amorim
Chefe de Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Wesley Leite Ferreira
Assessor de Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Ana Maria Gomes de Araujo
Assistente de Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Wanalita Andres Viana da Silva
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Leilcia Barbosa Pereira Carvalho
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Sabrina Camara do Vale Bezerra
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias